



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO DA UFBA  
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**THAMYLLE LOPES NEVES**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ALIENAÇÃO  
PARENTAL**

Salvador

2018

**THAMYLLLE LOPES NEVES**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ALIENAÇÃO  
PARENTAL**

Monografia apresentado ao curso de Graduação em  
Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito  
parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodolfo Pamplona Filho

Salvador

2018

## TERMO DE APROVAÇÃO

**THAMYLLLE LOPES NEVES**

### **A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada.

Salvador, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

#### **Banca Examinadora**

---

**Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho --- Orientador**

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Federal da Bahia  
Professor da Universidade Federal da Bahia

---

**Iran Furtado de Souza Filho – 1º Examinador**

Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia  
Professor da Universidade Federal da Bahia

---

**Thiago Silva de Freitas – 2º Examinador**

Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia  
Professor da Universidade Federal da Bahia

Aos meus pais Helenicia Neves e Osmar Neves, aos meus irmãos Thyago e Thaynara e ao meu amor Fábio Arcanjo, pelo amor e incentivo essenciais à conclusão dos meus feitos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por toda força e saúde para lutar pelos meus sonhos e superar as dificuldades.

Aos meus pais, Nice e Osmar, e também aos meus irmãos, Thaynara e Thyago, por todo amor, incentivo e apoio durante todos esses anos.

À Fábio, pelo amor e companheirismo de sempre. Você tornou toda a trajetória mais agradável, doce e branda!

Aos meus familiares e amigos que estiveram sempre presentes, participando direta e indiretamente para a conclusão deste trabalho, a torcida de vocês foi essencial!

A Faculdade de Direito e todos os seus mestres pelos aprendizados e lições ensinados ao longo desses cinco anos. Especialmente a Rodolfo Pamplona Filho, sempre disposto a me auxiliar na elaboração deste trabalho.

NEVES, Thamylle Lopes. **A responsabilidade civil nos casos de alienação parental**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

## RESUMO

O trabalho em questão tem como objeto estudar o fenômeno da alienação parental e o instituto da responsabilidade civil, com o fim de analisar a possibilidade de responsabilização como forma de inibir a prática da alienação parental. Para isso, será feito um estudo sobre a teoria da responsabilidade civil, sua evolução e importância histórica, os pressupostos e os tipos de responsabilidade civil. Ademais, será feito, também, um estudo sobre a alienação parental, dissertando acerca dos seus aspectos pertinentes como conceito, caracterização e a Lei nº 12.318/ 2010, que dispõe sobre a alienação parental. Por fim, apresentará a relação existente entre os dois institutos no caso concreto, concluindo que o emprego da reparação de danos pode ser visto como mais uma ferramenta coercitiva, capaz de evitar a ocorrência do ilícito legal, tudo em conformidade com o artigo 6º da Lei 12.318/2010.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Alienação Parental. Criança e Adolescente.

## ABSTRACT

The objective of this work is to study the phenomenon of parental alienation and the institute of civil responsibility, in order to analyze the possibility of accountability as a way to inhibit the practice of parental alienation. For this, a study was made on the theory of civil responsibility, its evolution and historical importance, the assumptions and types of civil responsibility. In addition, a study on parental alienation was made, discussing its pertinent aspects as concept, characterization and Law nº 12.318 / 2010, which deals with parental alienation. Finally, it will be presented the relationship between the two institutes in the specific case, concluding that the use of compensation for damages can be seen as a more coercive tool, capable of avoiding the occurrence of the legal offense, all in accordance with Article 6 of the Law 12,318 / 2010.

**Keywords:** Civil Liability. Parental Alienation. Child and teenager.

# Sumário

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 PANORAMA SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	<b>11</b>
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	11
2.2 CONCEITO.....	13
2.3 FUNÇÃO SOCIAL DA RESPONSABILIDADE.....	14
2.4 PRESSUPOSTOS.....	15
2.4.1 A Conduta Humana.....	16
2.4.2 O Dano.....	18
2.4.2.1 Dano Patrimimonial.....	18
2.4.2.2 Dano Moral.....	19
2.4.3 Nexo de Causalidade.....	21
2.4.4 Culpa.....	22
2.5 DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO.....	23
2.6 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.....	25
<b>3 ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>27</b>
3.1 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	28
3.2 CARACTERÍSTICAS DO ALIENADOR.....	31
3.3 AS VÍTIMAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	33
3.4 AS FALSAS MEMÓRIAS.....	35
3.5 ANÁLISE DA LEI 12.318/10 E SEUS ASPECTOS RELEVANTES.....	38
3.5.1 Conceitos e sujeitos da alienação parental.....	38
3.5.2 Formas de alienação parental.....	40
3.5.3 Características e efeitos da alienação parental.....	43
3.5.4 Medidas processuais decorrentes.....	44
3.5.5 Procedimentos processuais de inibição da alienação parental.....	45
3.5.6 Vetos à Lei 12.318/18.....	48
3.5.7 Data da entrada em vigor.....	49
<b>4 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL...51</b>	
4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	53

4.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE NA ALIENAÇÃO PARENTAL...	55
4.3 RESPONSABILIZAÇÃO COMO <i>ULTIMA RATIO</i> .....	59
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>66</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Visa-se com este trabalho demonstrar a aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos que envolvem a prática da alienação parental dentro do direito brasileiro, tendo em vista que o aumento das desconstituições familiares trouxe grandes consequências negativas para relações de afetividade no ambiente familiar.

No primeiro capítulo, abordar-se-á o instituto da responsabilidade civil, iniciando por um breve histórico que contempla as origens do dever de indenizar. Para tanto, será analisada as diversas fases de punibilidade, desde a aplicação da vingança coletiva, passando pelo surgimento da responsabilidade subjetiva no Direito Romano e pelo surgimento da responsabilidade objetiva até os moldes conferidos, hoje, no ordenamento brasileiro.

Além disso, será abordado o conceito de responsabilidade civil com base nas principais doutrinas, definindo a sua natureza jurídica e as suas espécies. A função social da responsabilidade civil também será objeto de análise, como sendo a restituição integral ao *status quo ante* da vítima.

Também estudar-se-á os pressupostos formais da responsabilidade civil, responsáveis por gerarem, ao causador de dano, a obrigação de indenizar o terceiro lesado, quais sejam: a conduta, o dano, o nexo causal e a culpa. A responsabilidade objetiva será examinada, onde será prescindível o pressuposto da culpa para a sua caracterização.

No segundo capítulo, discutir-se-á alienação parental, como surgiu e o seu conceito. Após, será analisada a síndrome da alienação parental e a diferença da síndrome para a própria alienação parental, seus sintomas e estágios. Adiante, elucidar-se-á sobre as características do alienador, que pode ser os genitores ou outros familiares, como avós, tios e padrinhos. O genitor que não se conforma com a separação, tende a ter comportamentos doentios, utilizando o filho como meio para atingir o seu antigo companheiro, manipulando e implantando fatos que não ocorreram para a criança.

Tratar-se-á também as vítimas da alienação parental que são o genitor alienado e a criança ou adolescente. A prática da alienação parental prejudica negativamente a formação da prole, tendo em vista que são afastadas dos seus genitores, enfraquecendo os laços afetivos e até mesmo o seu rompimento.

Seguindo sobre a alienação parental, serão analisadas a prática da implantação das falsas memórias, inclusive as de abuso sexual e as suas consequências devastadoras para a prole e o genitor alienado.

A disciplina jurídica vigente sobre o assunto será dissecada, qual seja, a lei 12.318/2010, sendo discutida em tópico próprio e analisada as questões relevantes sobre o tema, quais sejam, o conceito e sujeitos da alienação parental, as formas de alienação parental, características e efeitos da alienação parental, medidas processuais decorrentes e os procedimentos processuais de inibição da alienação parental.

No último capítulo, chegar-se-á ao ponto principal do presente trabalho qual seja, a responsabilidade civil do alienador quanto aos atos praticados contra a criança/adolescente e contra o alienado. A responsabilidade civil nas relações de Direito de Família também será abordada.

E por fim, será discutida a responsabilidade civil como última *ratio* nos casos de alienação parental, pois a alienação parental deve ser ponderada com a possível ruptura do relação familiar, observando sempre o caso específico e principalmente o estágio da síndrome da alienação parental, para não promover ainda mais a situação já delicada e conturbada dos envolvidos.

## 2 UM PANORAMA SOBRE A TEORIA GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil, grande ramo do direito, está presente em quase todos os momentos da sociedade contemporânea, influenciando toda uma estrutura jurídica e social. A sua grande importância está relacionada principalmente às relações pessoais e profissionais da atualidade, baseada nos princípios e normas do Código Civil que norteiam essa disciplina, além de outras normas dentro do ordenamento jurídico.

Assim, neste capítulo será abordado os principais aspectos desse instituto, com ênfase no dano moral, tendo em vista o tema do presente trabalho.

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil passou por diversas etapas até o momento atual. Nos primórdios da humanidade, predominava a vingança coletiva, no qual, se alguém causasse dano a outra pessoa, era castigado por todos os membros da sociedade do ofensor. Nessa época, não havia regras e muito menos limites, por isso, muitas vezes a pena máxima era a morte do autor do dano.

Após a fase da vingança coletiva, surge a vingança privada, onde se repelia a agressão com uma outra agressão que causasse igual dano. Ordenava nessa época a famosa Lei de Talião, a qual fundamentou a vingança privada em uma frase “olho por olho, dente por dente”. O homem seguia a fórmula da lei e reagia ao dano que lhe causaram com as suas próprias mãos. Segundo Maria Helena Diniz, para coibir abusos, o poder público intervinha apenas para declarar quando e como a vítima poderia ter o direito de retaliação, produzindo na pessoa do lesante dano idêntico ao que experimentou.<sup>1</sup> Durante essa fase, a responsabilidade era objetiva, não necessitando comprovar a culpa do agente.

Seguindo as fases da evolução, o homem começou a perceber que as formas de punição não geravam a reparação do dano causado, mas, sim um novo dano. É a

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro- Responsabilidade Civil**. 28 ed. São Paulo. Saraiva. 2014

chamada composição voluntária. É nessa fase que o indivíduo percebe que pode ter uma reparação do dano que sofreu, através de um pagamento pecuniário, provocando uma grande transformação no instituto da Responsabilidade Civil.

Na sequência evolutiva, surge a composição obrigatória, na qual, segundo Carlos Roberto Gonçalves, já existe nessa época uma soberana autoridade, o legislador veda à vítima fazer justiça pelas próprias mãos. A composição econômica, de voluntária que era, passa a ser obrigatória, e ao demais disso, tarifada.<sup>2</sup>

No mesmo período, surgiu no direito romano a *Lex Aquília* e a distinção entre a “pena” e a “reparação”. O Estado passou a assumir a função de punir, surgindo aqui a ação de indenização.

Relata Maria Helena Diniz:

A Lei Aquilia de damno veio a cristalizar a ideia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse os ônus da reparação, em razão do valor da *res*, e foisboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade, se tivesse procedido sem culpa. Passou-se a atribuir o dano à conduta culposa do agente. A *Lex Aquília de damno* estabeleceu as bases da responsabilidade extracontratual, criando uma forma pecuniária de indenização do prejuízo, com base no estabelecimento de seu valor.<sup>3</sup>

Assim, a Lei Aquilia foi o alicerce para o desenvolvimento atual da responsabilidade civil com base na culpa. Desta forma, a partir dessa lei, o indivíduo estava obrigado a indenizar o ofendido, caso a culpa estivesse caracterizada.

Após a fase da reparação pecuniária e da caracterização da culpa na responsabilidade, sobreveio a modernidade e a importante fase do desenvolvimento industrial e tecnológico, e junto com eles o aumento de danos e a necessidade de novas teorias que busquem a total reparação da vítima.

A insuficiência da culpa para coibir todos os prejuízos, por obrigar a perquirição do elemento subjetivo na ação, e a crescente tecnização dos tempos modernos [...] levaram a uma reformulação da teoria da responsabilidade civil dentro de um processo de humanização.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7 ed. São Paulo. Saraiva. 2012

<sup>3</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 28 ed. São Paulo. Saraiva. 2014.

<sup>4</sup> CF.DINIZ, 2014. p. 29.

Surgiu, nessa fase moderna, a Responsabilidade Objetiva, trazendo a Teoria do Risco como fundamento para a responsabilização do agente, independentemente de culpa. Aqui a ideia é a de que todo risco deve ser garantido, especialmente nas relações de trabalho e nos casos de vítimas em acidentes. Para Cavalieri, esta é uma teoria extremada em que se admite a responsabilidade mesmo nos casos em que há culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior.<sup>5</sup>

Desta forma, a responsabilidade civil foi dividida, de acordo com a evolução histórica, em objetiva e subjetiva.

## 2.2 CONCEITO

A responsabilidade civil pode ser definida como a aplicação de medidas que obrigam uma pessoa a reparar um dano, patrimonial ou extrapatrimonial, sofrido por um terceiro, sendo que a causa do dano decorre de um ato praticado por essa pessoa, por alguém por quem ela responde, por alguma coisa pertencente à pessoa, ou, ainda, por simples imposição legal.<sup>6</sup>

Assim, de acordo com conceito de Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil pode englobar tanto o dano moral, quanto o material e, dependendo dos fatos ocorridos, como existência de culpa ou não, ela pode ser objetiva e subjetiva.

Já para Álvaro Vilaça Azevedo, a responsabilidade nada mais é do que o dever de indenizar o dano que surge sempre quando alguém deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato ou quando deixa de observar o sistema normativo que rege a vida do cidadão.<sup>7</sup>

Desta forma, a responsabilidade civil pode ser ou não decorrente de uma relação contratual, bastando apenas que haja imposição da lei.

---

<sup>5</sup> Cf. CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>6</sup> CF.DINIZ, 2014. p. 50.

<sup>7</sup> AZEVEDO, Álvaro Villlaça. **Curso de Direito Civil: teoria geral das obrigações**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 273

Um conceito interessante é sobre a ideia de equilíbrio e harmonia, apresentadas por Carlos Roberto Gonçalves;

Pode-se afirmar, portanto, que a responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social.<sup>8</sup>

Para Gonçalves, a responsabilidade busca a restauração do equilíbrio moral e patrimonial e também a harmonia, violados através do dano causado pelo autor.

### 2.3 A FUNÇÃO SOCIAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil, nos tempos atuais, possui uma grande importância para a sociedade. É através dessa responsabilização que se busca um equilíbrio entre as relações humanas, pensando sempre nos direitos e deveres de cada indivíduo.

O desejo de obrigar o ofensor a reparar o dano causado contra outrem tem como base o sentimento de justiça. O dano gerado pelo ato ilícito “rompe o equilíbrio jurídico econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima”. Para que se restabeleça esse equilíbrio e o prejudicado seja recolocado no *statu quo ante* é que se faz necessária a fixação da indenização proporcional ao dano.<sup>9</sup>

Nesse sentido, aduz Maria Helena Diniz que a responsabilidade civil pressupõe uma relação jurídica entre a pessoa que sofreu o prejuízo e a que deve repará-lo, deslocando o ônus de dano sofrido pelo lesado para outra pessoa que, por lei, deverá suportá-lo, atendendo assim à necessidade moral, social e jurídica de garantir a segurança da vítima violada pelo autor do prejuízo.<sup>10</sup>

Aqui, o princípio que predomina no mundo contemporâneo é o da *Restitutio in integrum*. A ideia desse princípio é o da reparação total da vítima, através de uma situação material correspondente ou de uma indenização que represente, tanto

---

<sup>8</sup> Cf. GONÇALVES, 2012, p.19-20.

<sup>9</sup> Cf. CAVALIERI FILHO, 2015, p. 13.

<sup>10</sup> Cf. DINIZ, 2014. p. 23-24.

quanto for possível, o dano sofrido. <sup>11</sup>Segundo Cavalieri, limitar a reparação do dano ou fazê-lo pela metade é impor que a vítima venha arcar com o prejuízo na sua parcela não indenizada.

Assim, a primeira função da reponsabilidade civil é a de retornar as coisas ao *status quo antes*, sempre que isso for possível. Entretanto, a responsabilidade civil possui outra função, uma função secundária, não menos importante que a primeira, a desmotivação para a pratica de novos atos lesivos.

Stolze e Pamplona Filho afirmam que;

Como uma função secundária em relação à reposição das coisas ao estado em que se encontravam, mas igualmente relevante, está a ideia de punição do ofensor. Embora esta não seja a finalidade básica (admitindo-se, inclusive, a sua não incidência quando for possível a restituição integral à situação jurídica anterior), a prestação imposta ao ofensor também gera um efeito punitivo pela ausência de cautela na prática de seus atos, persuadindo-o a não mais lesionar.<sup>12</sup>

Desta forma, conclui-se que a responsabilidade civil possui duas funções sociais na era contemporânea, uma de reparar a vítima de forma integral, de modo a recompor o dano causado, e a outra função de desestimular a reincidência da prática dos atos lesivos.

## 2.4 PRESSUPOSTOS

O artigo 186, combinado com o artigo 927, todos do Código Civil de 2002, trazem em seu texto os pressupostos da responsabilidade civil, vejamos;

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.<sup>13</sup>

Assim, analisando os artigos acima, é possível extrair os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil, sendo necessária a presença desses

<sup>11</sup> Cf. DINIZ, 2014. p. 23-24

<sup>12</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil.** São Paulo: Saraiva, 2011, p. 65-66.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm). Acesso em: 23 jun. 2018.

elementos essenciais. São eles; a conduta humana(positiva ou negativa), o dano ou prejuízo (patrimonial ou moral), o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado causado à vítima. Além desses pressupostos, a responsabilidade civil subjetiva possui um elemento especial que é imprescindível para a sua caracterização, o elemento culpa.

#### 2.4.1 A CONDUTA HUMANA

A conduta humana é o primeiro elemento necessário para ocorrer a responsabilidade civil.

Segundo Maria Helena Diniz, a ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou de fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.<sup>14</sup>

Nesse mesmo sentido afirmam, Gagliano e Pamplona Filho que, o núcleo fundamental , portanto, da noção de conduta humana é a voluntariedade, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz.<sup>15</sup>

Desta feita, para a conduta humana ser um elemento volitivo na responsabilidade civil, é necessário que haja a voluntariedade do agente, podendo a conduta ser um ato de terceiro, ilícito ou lícito.

A conduta humana é classificada em negativa ou positiva. Na conduta positiva, o agente pratica atos ativamente, com comportamentos positivos. Já na conduta negativa, há uma omissão que gera um dano a alguém. Importante salientar que, mesmo na conduta negativa, a voluntariedade se faz presente [...]. Isso porque, se

---

<sup>14</sup> Cf. DINIZ, 2014. p. 56.

<sup>15</sup> Cf. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 73.



faltar esse requisito, haverá ausência de conduta na omissão, inviabilizando, por conseguinte, o reconhecimento da responsabilidade civil.<sup>16</sup>

Além do mais, além de um ato próprio, a conduta pode ser por fato de terceiro ou por fato de animal e da coisa, conforme artigos 932, 936 e 937 do Código Civil atual.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.<sup>17</sup>

Assim, mesmo a conduta de terceiro, animal ou coisa pode ensejar a responsabilidade civil, tendo em vista que, segundo entendimento de Gagliano e Pamplona Filho, em tais situações, ocorreriam omissões ligadas a deveres jurídicos de custódia, vigilância ou má eleição de representantes, cuja responsabilização é imposta por normal legal.<sup>18</sup>

A conduta humana também, segunda a doutrina, necessita da existência da ilicitude para a sua caracterização como elemento da responsabilidade civil. Nesse sentido é o posicionamento de Silvio de Salvo Venosa, no qual aduz que o ato de vontade, contudo, no campo da responsabilidade deve revestir-se de ilicitude.<sup>19</sup> Assim, ação humana precisa ser ilícita, contrária ao ordenamento jurídico.

Portanto, para ocorrer a responsabilidade civil é preciso que haja como primeiro pressuposto a conduta humana, voluntária, por ato próprio ou de terceiro e por fato de

<sup>16</sup> Cf. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 75.

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm). Acesso em: 23 jun. 2018.

<sup>18</sup> Cf. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 76.

<sup>19</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Responsabilidade Civil**, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

animal ou de coisa. Essa conduta pode ser omissiva ou comissiva, além de ser necessária também a sua caracterização como ato ilícito.

#### 2.4.2 O DANO

O dano é o segundo elemento da responsabilidade civil, seja ela moral ou material, sendo indispensável a sua caracterização. O dano é a lesão a um interesse jurídico tutelado, patrimonial ou não, causado por ação ou omissão do sujeito infrator.<sup>20</sup>

Para Cavalieri, o dano é o grande vilão da responsabilidade civil, sendo indispensável para a reparação:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não havendo que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito risco criado etc. --, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.<sup>21</sup>

Assim, para que haja a reparação é necessária a violação a um bem jurídico patrimonial ou extrapatrimonial e também a certeza da ocorrência do dano, tendo em vista que o dano deduz agressão a um bem e, para que o dano seja indenizado, ele precisa ser efetivo e certo.

##### 2.4.2.1 DANO PATRIMONIAL

O dano patrimonial, denominado também de dano material, ocorre quando o agente lesa o patrimônio da vítima. Segundo Gagliano e Pamplona Filho, o dano

---

<sup>20</sup> Cf. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 82.

<sup>21</sup> Cf. CAVALIERI FILHO, 2015, p. 70.

patrimonial traduz lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular.<sup>22</sup>

Nesse mesmo sentido conceitua Maria Helena Diniz:

O dano patrimonial vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhes pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável. Constituem danos patrimoniais a privação do uso da coisa, os estragos nela causados, a incapacitação do lesado para o trabalho, a ofensa a sua reputação, quando tiver repercussão na sua vida profissional ou em seus negócios.<sup>23</sup>

O dano patrimonial abrange tanto aquilo que efetivamente se perdeu quanto aquilo que se deixou de lucrar, caracterizando, respectivamente, o dano emergente e o lucro cessante.<sup>24</sup> O artigo 402 do Código Civil dispõe que:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

O dano emergente, consoante Cavalieri, importa efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima em razão de ato ilícito, não ensejando maiores dificuldades para sua mensuração. Já o lucro cessante, é o reflexo futuro do ato ilícito sobre o patrimônio da vítima, consistindo na perda de um ganho esperado.<sup>25</sup>

A responsabilidade civil decorrente do dano material está presente em diversas situações cotidianas e, para que haja a sua reparação, o dano precisa ser comprovado, seja ele emergente ou um lucro cessante, observando sempre o tamanho do prejuízo causado.

#### 2.4.2.2 O DANO MORAL

O dano moral é aquele decorrente de lesão a interesses e direitos não patrimoniais, o que o distingue do dano material. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom

<sup>22</sup> Cf. GANGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 90.

<sup>23</sup> Cf. DINIZ, 2014, p. 84.

<sup>24</sup> Cf. GONÇALVES, 2012, p.362.

<sup>25</sup> Cf. CAVALIERI FILHO, 2015, p. 72.

nome, etc., como se infere nos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.<sup>26</sup>

Segundo Cavalieri, só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.<sup>27</sup>

Além de um estudo mais específico sobre o dano, para que haja a indenização do dano moral, esse dano precisa ser razoavelmente grave, não se configurando dano moral situações que geram meros aborrecimentos que fazem parte do cotidiano.

Nesse sentido é o entendimento de Cavalieri ao afirmar que a gravidade do dano deve ser medida por um padrão objetivo, considerando as circunstâncias de cada caso. Tal gravidade será apreciada em função da tutela do direito, devendo o dano ser grave a ponto de justificar a concessão de uma satisfação de cunho pecuniário ao lesado.<sup>28</sup>

Desta forma, a responsabilidade civil decorrente de um dano moral é mais complexa, quando comparada ao dano material, tendo em vista que, a simples comprovação do dano patrimonial já enseja a ressarcibilidade e, para que o dano seja considerado moral, deve ser feita uma análise mais aprofundada do caso.

Contudo, podem ocorrer, de fato, algumas circunstâncias em que fique difícil para o magistrado descobrir a verdadeira existência do “*dano moral*”, mas isso se configura mais como uma simples dificuldade de ordem probatória de que um impedimento à ressarcibilidade do dano.<sup>29</sup>

Muitas vezes a comprovação da existência do dano moral é prejudicada pelo grau de dificuldade na produção das provas. Entretanto, conforme analisa Maria Helena Diniz, tal prova não é impossível ou difícil, visto que, se se tratar de pessoas

---

<sup>26</sup> Cf. GONÇALVES, 2012, p.379

<sup>27</sup> Cf. CAVALIERI FILHO, 2015, p. 72.

<sup>28</sup> Cf. CAVALIERI FILHO, 2015, p. 83.

<sup>29</sup> Cf. GANGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 122.

ligadas à vítima por vínculo de parentesco ou de amizade, haveria presunção *juris tantum* da existência de dano moral.<sup>30</sup>

Cavaliere Filho no mesmo sentido aduz que:

Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isto decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum.<sup>31</sup>

Assim, consoante doutrina, a comprovação do dano moral pode, muitas vezes, independe de prova em concreto, bastando apenas a ocorrência do fato e uma leitura mais minuciosa pelo magistrado, além, inclusive, da ajuda de especialistas na área, como por exemplo, o psicólogo e assistente social.

#### 2.4.3 NEXO DE CAUSALIDADE

O nexo de causalidade é o terceiro pressuposto para configuração da responsabilidade civil. Deve existir uma nexo causal entre o dano causado e a ação que o produziu.

Consoante afirma Maria Helena Diniz, o vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexo causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como uma sua causa.<sup>32</sup>

A teoria do nexo causal encontra grandes dificuldades para a sua identificação e, para isso foram criadas três teorias para explicar o nexo de causalidade. Conforme Gagliano e Pamplona Filho, a teoria da equivalência das condições, da causalidade adequada e por último a teoria da causalidade direta ou indireta.

---

<sup>30</sup> Cf. DINIZ, 2014. p. 115.

<sup>31</sup> Cf. CAVALIERI FILHO, 2015, p. 127.

<sup>32</sup> Cf. DINIZ, 2014. p. 115.

A teoria da equivalência das condições, adotada pelo Código Penal brasileiro, segundo Cavalieri, não faz distinção entre causa (aquilo de que uma coisa depende quanto à existência) e condição (o que permite à causa produzir seus efeitos positivos ou negativos). Se várias condições concorrem para o mesmo resultado, todas têm o mesmo valor, a mesma relevância, todas se equivalem.<sup>33</sup>

Já a teoria da causalidade adequada, para o mesmo autor, causa é o antecedente não só necessário, mas, também, adequado à produção do resultado. Logo, se várias condições concorrerem para determinado resultado, nem todas serão causas, mas somente aquela que for a mais adequada à produção do evento.<sup>34</sup>

Na teoria da causalidade direta ou imediata, também chamada de teoria da interrupção do nexo de causalidade necessária ou teoria da causalidade necessária, é considerada por alguns doutrinadores a menos radical das teorias. Na mencionada teoria, afirmam Gagliano e Pamplona Filho que a causa seria apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessidade ao resultado danoso, determinasse este último como uma consequência sua, direta e imediata.<sup>35</sup>

A teoria adotada pela jurisprudência brasileira é a da causalidade adequada, considerada a mais aceitável para a responsabilidade civil.

#### 2.4.4 CULPA

A culpa é o único pressuposto presente apenas nos casos de responsabilidade civil subjetiva.

Preceitua o art. 186 do Código Civil que a ação ou omissão do agente seja “voluntária” ou que haja, pelo menos, “negligência” ou “imprudência”, comete ato ilícito. O artigo 927 e seu parágrafo único, do mesmo código, afirma que aquele que causa dano a outrem fica obrigado a repará-lo, independente de culpa.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

---

<sup>33</sup> Cf. CAVALIERI FILHO, 2015, p. 68.

<sup>34</sup> Cf. CAVALIERI FILHO, 2015, p. 69.

<sup>35</sup> Cf. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 144.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.  
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.<sup>36</sup>

A culpa *lato sensu* indica o elemento subjetivo de conduta humana, o aspecto intrínseco do comportamento, a questão mais relevante da responsabilidade subjetiva. E assim é porque a realização externa de um fato contrário ao dever jurídico deve corresponder a um ato interno de vontade que faça do agente a causa moral do resultado.<sup>37</sup>

Já a culpa *stricto sensu*, segundo Cavalieri, é a violação de dever objetivo de cuidado, que o agente podia conhecer e observar, ou, como querem outros, a omissão de diligência exigível.<sup>38</sup>

O dever de cuidado deve ser sempre observado pelo homem médio, devendo este ser capaz, negligente e prudente nas suas condutas, de acordo com a sua especialização, profissão ou conhecimento técnico, com fim de evitar a culpa nestes casos.

Assim, com base nos conceitos de culpa *lato sensu* e *stricto sensu*, pode-se conceituar a culpa como conduta voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto e previsível.<sup>39</sup>

## 2.5 DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

A quantificação do dano moral sempre foi uma controvérsia no meio jurídico, tendo em vista a dificuldade no seu arbitramento e, principalmente, por não haver uma equivalência pecuniária concreta, como visto no dano material.

---

<sup>36</sup> BRASIL, 2002.

<sup>37</sup> Cf. CAVALIERI FILHO, 2015, p. 47.

<sup>38</sup> Ibid. p. 50.

<sup>39</sup> Ibid. p. 53.

Antes da Constituição Federal de 1998, os critérios utilizados para quantificação do dano moral eram as leis especiais, principalmente o Código Brasileiro de Telecomunicações no qual, em seu art. 84 § 1º manda fixar a indenização entre 5 e 100 salários mínimos nas hipóteses de calúnia, difamação e injúria. Era utilizada também como meio de quantificar o dano a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967), onde limitava o dano a determinados números de salários mínimos nos seus artigos 51 e 52.

Contudo, após a Constituição de 1998 um novo modelo precisava ser adotado, visto que as questões sobre dano moral iam além do estipulado nas leis especiais. A Constituição Federal é muito mais ampla, abarcando direitos de todos, não apenas aqueles estabelecidos na Lei de Imprensa. Neste sentido, está a Súmula 281 do Superior Tribunal de Justiça: “ A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”.

Assim, hoje, para se quantificar um dano moral, a norma constitucional deve ser observada, afastando a indenização tarifada para o dano moral. Entretanto, não há na Lei Maior um dispositivo específico para a quantificação do dano.

Para Cavalieri, após a Constituição de 1988 o método mais eficiente para se fixar o dano moral consiste no arbitramento judicial, não havendo tabela ou tarifa a ser observada para fixação da quantia indenizatória. Desse modo, deve o juiz, segundo seu arbítrio, estipular um valor a título de ressarcimento pelo dano moral, atentando-se sempre para a possibilidade econômica do agente causador e para a repercussão do dano.<sup>40</sup>

Neste diapasão, para o arbitramento da compensação do dano moral, deverão ser observadas algumas condições econômicas e pessoais das partes. Além disso, o juiz deve ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro, para uma reparação justa e razoável.<sup>41</sup>

Esse é o entendimento de Cavalieri, ao lecionar sobre o princípio da razoabilidade no dano moral:

Creemos, também que este é o outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao

---

<sup>40</sup> Cf. CAVALIERI FILHO, 2015, p. 136.

<sup>41</sup> Ibid. p. 136.



mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.<sup>42</sup>

Portanto, para que o dano moral seja indenizado de forma justa e razoável, alguns princípios precisam ser aplicados no momento do arbitramento, quais sejam: princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro; princípio da proporcionalidade e princípio da razoabilidade. No mais, o magistrado deve analisar cada caso específico, com todas as suas peculiaridades.

## 2.6 A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

A responsabilidade civil se divide em subjetiva e objetiva. A única diferença entre elas é a presença do elemento culpa na responsabilidade subjetiva.

Com entrada do novo Código Civil no ordenamento jurídico, em 2002, houveram grandes mudanças civilistas, uma delas foi referente ao tema da responsabilidade civil objetiva. O Código de 1996 era basicamente subjetivista, com a promulgação do novo código, a responsabilidade objetiva teve seu reconhecimento, trazendo importantes mudanças no mundo jurídico.

Algumas dessas mudanças foram as cláusulas gerais que consagram a responsabilidade objetiva, consideradas extensas e profundas, tais como: no abuso do direito (artigo 187), o exercício de atividade de risco ou perigosa (parágrafo único do artigo 927), danos causados por produtos (artigo 931), responsabilidade pelo fato de outrem (artigo 932, c/c o art. 933), na responsabilidade por fato da coisa e do animal (artigos 936, 937 e 939), responsabilidade dos incapazes (artigo 928) etc.<sup>43</sup>

Para Silvo de Salvo Venosa:

---

<sup>42</sup> Cf. CAVALIERI FILHO, 2015, p. 136.

<sup>43</sup> Ibid. p. 237.

Reiteramos, contudo que o princípio gravitador da responsabilidade extracontratual no Código Civil ainda é o da responsabilidade subjetiva, ou seja, responsabilidade com culpa, pois esta também é a regra geral traduzida no Código em vigor, no caput do art. 927. Não nos parece, como apregoam alguns, que o estatuto de 2002 fará desaparecer a responsabilidade com culpa em nosso sistema. A responsabilidade objetiva, ou responsabilidade sem culpa, somente pode ser aplicada quando existe lei expressa que a autorize ou no julgamento do caso concreto, na forma facultada pelo parágrafo único do artigo 927.<sup>44</sup>

Desta forma, a partir das mudanças trazidas pelo novo código civil, a sociedade teve mais ainda os seus direitos preservados, visto que, agora, a culpa não é elemento ensejador de reparação em determinados casos. Conduto, a responsabilidade civil não é uma regra geral, devendo somente ser contemplados nos casos previstos em lei.

---

<sup>44</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: Responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo. Atlas. 2011.

### 3 A ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é um fenômeno antigo nas relações familiares e foi reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei 12.380/2010. Este fenômeno traz para a atualidade grandes questões negativas presentes no ambiente familiar, principalmente após conflitos entre os seus membros.

Termo criado por Richard Gardner desde a década de oitenta, a alienação parental trouxe importantes estudos sobre o assunto, tanto na área do direito, quanto na psicologia. Segundo a definição de Rosana Barbosa Cipriano, a alienação parental:

Trata-se de uma prática instalada no rearranjo familiar após uma separação conjugal onde há filho(s) do casal. Os transtornos conjugais são projetados na parentalidade no sentido em que o filho é manipulado por um de seus genitores contra o outro, ou seja, “é programado” pelo ente familiar que normalmente detém sua guarda para que sinta raiva ou ódio pelo genitor.<sup>45</sup>

Normalmente, a prática da alienação parental acontece no momento em que os genitores estão em processo de separação. Esta fase é, em muitos casos, a ocasião onde aquele que não está satisfeito com a separação e quer de algum modo afetar negativamente o seu antigo companheiro através da prática da alienação parental. Nesse sentido, ensina Maria Berenice Dias:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejarão desejo de vingança, dinâmica que fará com que muitos pais de utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal.<sup>46</sup>

A separação é na maioria dos casos um processo traumático, principalmente quando um dos genitores não concorda com o fim do relacionamento. Assim, o genitor alienador, por não aceitar a separação acaba envolvendo a prole nesse conflito. Quem deveria ter o cuidado e proteção, tratando com amor, carinho e respeito, acaba se tornando um grande problema, interferindo de forma negativa na criação da criança ou do adolescente.

---

<sup>45</sup> SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a Perniciosa Prática da Alienação Parental. In; PAULINO, Analdino Rodrigues (Org.). **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

<sup>46</sup> Cf. DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Todavia, a alienação parental pode ocorrer em outras situações, conforme afirma Maria Berenice Dias:

O filho é utilizado como instrumento da agressividade, sendo induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é levada a afastar-se de quem ama e que também a ama. Este fenômeno manifesta-se principalmente no ambiente da mãe, devido à tradição de que a mulher seria mais indicada para exercer a guarda dos filhos, notadamente quando ainda pequenos. Entretanto, pode incidir em qualquer um dos genitores e, num sentido mais amplo, pode ser identificado até mesmo em outros cuidadores. Assim, alienador pode ser pai, em relação à mãe ou ao seu companheiro. Pode ser levado a efeito frente aos avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos.<sup>47</sup>

Desta forma, a alienação parental pode ser encontrada também nas relações entre avós, tios, irmãos e padrinhos, apesar de serem menos comuns.

### 3.1 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O conceito da síndrome de alienação parental foi elaborado em 1985 por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica da Universidade de Columbia. Gardner explica que:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação de instruções de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor' alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação da Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.<sup>48</sup>

A síndrome da alienação parental se difere da alienação parental, tendo em vista que aquela decorre desta. Nas palavras de Priscila Maria Pereira Côrrea da Fonseca as duas não se confundem:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às seqüelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança

<sup>47</sup> Cf. DIAS, 2015, p. 546.

<sup>48</sup> GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental(SAP)?** Disponível em <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente> Acesso em. 01 de julho de 2018.

vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.<sup>49</sup>

A síndrome da alienação parental, também identificada pela abreviatura SAP, conforme conceito acima, pode ser identificada após a prática da alienação parental, tendo em vista que a reiteração dessa conduta acarreta comportamentos negativos dos filhos perante o genitor alienado, como por exemplo, a raiva e o desinteresse em encontrar com o genitor.

Priscila Maria Pereira Côrrea da Fonseca, nesse sentido, afirma que:

Consumadas a alienação e a desistência do alienado de estar com os filhos, tem lugar a síndrome da alienação parental, sendo certo que as sequelas de tal processo patológico comprometerão, definitivamente, o normal desenvolvimento da criança.<sup>50</sup>

Segundo Fonseca, há um sentimento de rejeição do genitor alienado, o que acaba levando ao afastamento do mesmo e a conseqüente mudança comportamental e psíquica da criança.

Desta forma, com a Síndrome da alienação parental, a criança tem sérios danos psicológicos, muitas vezes irreversíveis, tendo em vista as péssimas imagens trazidas pelo alienante e a perda do convívio com o seu outro genitor.

A síndrome da alienação parental possui alguns sintomas que podem ser encontrados na criança, conforme os estudos de Gardner, que incluem:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações ‘encomendadas’.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.<sup>51</sup>

<sup>49</sup> Cf. FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental. Disponível em: <http://priscilafonseca.com.br/sindrome-da-alienacao-parental-artigo-publicado-na-revista-do-cao-civel-no-15-ministerio-publico-do-estado-do-para-jandez-2009-revista-ibdfam-ano-8-no-40-f/>. Acesso em: 01 de julho de 2018.

<sup>50</sup> Ibid. Acesso em: 01 de julho de 2018.

<sup>51</sup> GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental(SAP)?** Disponível em <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente> Acesso em. 01 de julho de 2018.

Para ficar caracterizada a síndrome, não é necessária a presença de todos os sintomas, vai depender do seu nível.

Alguns especialistas identificaram alguns estágios da síndrome da alienação parental. Vamos, neste trabalho monográfico, falar sobre os três níveis, o leve, o médio e o grave.

O estágio leve é aquele em que quase não existe problemas nas visitas entre o genitor alienado e ainda há um afeto entre ele e o filho. Segundo Rolf Madaleno e Ana Madaleno, nesta fase:

A campanha de difamações já existe – o genitor guardião escolhe um tema ou um motivo que o menor começa a assimilar –, mas, com pouca frequência, a criança demonstra sentimento de culpa e um mal-estar em relação ao alienante por ser afetuoso com o outro. Na ausência do genitor alienante, porém, o menor o defende e o apoia pontualmente, sendo também baixa a presença de encenações e situações emprestadas.<sup>52</sup>

No próximo estágio, chamado de moderado, é mais frequente a prática de agressões do alienante contra o alienado, além de haver um aumento na cumplicidade do genitor alienante e do filho.

Os conflitos na entrega do menor antes ou após as visitas são habituais, e a campanha de difamação é intensificada, atingindo esferas que antes não atingia. É comum, nessa fase, que as acusações cessem após o genitor alienado dar suas explicações, bem como o afastamento do alienador, fazendo com que o decorrer do período da visitação seja normal. Aparecem os primeiros sinais de que um genitor é bom e o outro é mau, o menor tem pensamento dependente, defendendo com entusiasmo o progenitor alienante, porém, por vezes, pode ainda apoiar o pai alienado. As situações emprestadas começam a aparecer, dando mostras de que a criança se inclina para um genitor, causando frustração no outro.<sup>53</sup>

É nesta fase que o menor começa a se afastar do genitor alienado, e também da sua família. As visitas não são mais esperadas e aguardadas pelo menor, havendo um desinteresse nesse momento.

O último estágio, considerado o mais grave, a criança não apenas tem o desinteresse em encontrar com o genitor alienado, mas também esses encontros tornam-se mais difíceis e, em muitos casos, não ocorrem mais. Nesta fase, a criança

---

<sup>52</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014

<sup>53</sup> Ibid. p. 55.

está totalmente desestabilizada, estressada e não quer a presença do alienado. Consoante afirma Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno, nesta fase:

O ódio com relação ao genitor não guardião é extremo, sem ambivalência se sem culpa, seus diálogos com os menores tornam-se circulares e extremamente cansativos, uma vez que não há qualquer possibilidade de uma conclusão razoável ou de que o menor entenda seu ponto de vista, bem como qualquer conversa será utilizada para a obtenção de informações para um novo ataque de difamações. O vínculo é totalmente cortado entre o filho e o pai alienado, após um longo período de convivência entre os dois, o máximo que o menor expressa é calma ou aceitação da situação.<sup>54</sup>

Esta fase é considerada a mais dramática, onde a síndrome atinge o seu grau máximo. O genitor alienador aqui já conseguiu o que desejava, que é afastar totalmente o seu filho do ex-companheiro, deixando a prole contra o seu outro guardião.

### 3.2 CARACTERÍSTICAS DO ALIENADOR

O agente alienador pode ser tanto a mãe quanto o pai, vai depender das características de personalidade de cada um. O alienante pode ser também os avós, irmãos, padrinhos e tios, mas o mais comum é a alienação parental decorrente da relação de casais que se separam e, por motivos diversos, não acabam a relação de forma pacífica, e nesse momento de insatisfação e raiva, acabam colocando os filhos nessa disputa.

Nas palavras de Denise Silva, essas manobras não se baseiam sobre o sexo, masculino ou feminino, mas sobre a estrutura da personalidade de um lado, e sobre a natureza da interação antes da separação do casal, do outro lado.<sup>55</sup>

O genitor que não se conforma com a separação, ou que possui muitas magoas, tende a ter comportamentos doentios, utilizando o filho como meio para atingir o seu antigo companheiro, manipulando e implantando fatos que não ocorreram para a criança.

---

<sup>54</sup> Cf. MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. 2014, p. 56.

<sup>55</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e síndrome da alienação parental: o que é isso?** Campinas: Armazém do Ipê, 2009.

Segundo Marcos Duarte, a principal característica desse comportamento ilícito e doentio é a lavagem cerebral no menor para que atinja uma hostilidade em relação ao pai ou mãe visitante. O menor se transforma em defensor abnegado do guardião, repetindo as mesmas palavras aprendidas do próprio discurso do alienador contra o "inimigo". O filho passa a acreditar que foi abandonado e passa a compartilhar ódios e ressentimentos com o alienador. O uso de táticas verbais e não verbais faz parte do arsenal do guardião, que apresenta comportamentos característicos em quase todas as situações.<sup>56</sup>

O agente alienador não se preocupa em nenhum momento com o sofrimento criança, ele está focado em atingir o outro genitor de qualquer forma e, para isso, faz uso de todos meios possíveis, chegando a ter condutas desagradáveis e traumáticas para criança, como é o caso da implantação das falsas memórias .

Esse comportamento do alienador está relacionado a traços de sua personalidade, muitas vezes só demonstrados após o fim do matrimônio.

Jorge Trindade, no livro "Incesto e Alienação Parental", elenca características típicas do agente alienador, o autor aduz ainda que é difícil estabelecer esse rol com segurança, que são os seguintes:

- dependência;
- baixa autoestima;
- condutas de desrespeito a regras;
- hábito contumaz de atacar as decisões judiciais;
- litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e de negar a perda;
- sedução e manipulação;
- dominância e imposição;
- queixumes;
- histórias de desamparo ou, ao contrário, de vitórias afetivas;
- resistência a ser avaliado;
- resistência, recusa, ou falso interesse pelo tratamento.<sup>57</sup>

---

<sup>56</sup> DUARTE, Marcos. **Alienação Parental**: a morte inventada por mentes perigosas. Disponível em: <http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/ArtigoAlienacaoParentalAmorteinventadaportesperigosas.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2018.

<sup>57</sup> Cf. TRINDADE, Jorge. Síndrome da alienação parental, IN: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.26.



Além de possuir tais características, o alienador precisa colocar em prática esses pensamentos através de condutas totalmente negativas para com o alienado, usando a criança como meio. Essas condutas podem ser verificadas quando:

- Apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe;
- Interceptar cartas, e-mails, telefonemas, recados, pacotes destinados aos filhos;
- Desvalorizar o outro cônjuge perante terceiros;
- Desqualificar o outro cônjuge para os filhos;
- Recusar informações em relação aos filhos (escola, passeios, aniversários, festas etc.);
- Impedir a visitação;
- Tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar o outro.<sup>58</sup>

Desta forma, o alienador pode ter diversas características e condutas que são consideradas uma forma de maltrato e abuso contra a criança. Sendo essas somente algumas das diversas formas que a mente humana cria para alcançar seu covarde objetivo de alienar os filhos do precioso, sadio e fundamental contato e de ampla comunicação com suas duas linhas de geração, que têm relevante papel na formação da personalidade e higidez mental da prole comum.<sup>59</sup>

### 3.3 AS VÍTIMAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é sem sombra de dúvidas uma péssima conduta praticada por um dos genitores contra o outro genitor alienado e, infelizmente, contra o seu próprio filho. As vítimas da alienação parental, o alienador e a prole, são lamentavelmente atingidos por condutas que visam o afastamento de um amor que deveria durar para sempre.

Com o propósito de ferir o seu antigo companheiro, o alienador usa como instrumento de vingança uma criança ou adolescente que cai de paraquedas no conflito de gente grande. Pamplona Filho, em seu poema “Alienação Parental – Além da Lei (o poema)”, indaga sobre esse tipo de conduta: “O que faz alguém transformar o fruto do amor em uma forma para torturar alguém a quem já se entregou? Como

---

<sup>58</sup> Cf. TRINDADE, 2010, p. 27.

<sup>59</sup> Cf. MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. 2014, p. 70.

imputar tamanha dor a quem não pediu sequer para vir ao mundo viver ou provar o seu sabor?”<sup>60</sup>

Uma criança que está acostumada a viver com os pais, compartilhando momentos juntos e crescendo lado a lado, quando surge uma separação é sempre um momento muito delicado, principalmente quando são menores de idade. Os pais precisam ter muita cautela para explicar como vai ser a nova rotina, mas não é sempre assim que acontece.

A criança ou o adolescente vítima de alienação parental tende a levar os traumas e transtornos psicológicos decorrentes dessa conduta para sempre, ainda mais quando a alienação não é detectada e nenhum tratamento é realizado. Em muitos casos, os filhos só vão perceber o que realmente aconteceu depois de muitos anos com a chegada da maturidade, momento em que não é mais possível voltar os laços perdidos.

Segundo Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno, para sobreviver, esses filhos aprendem a manipular, tornam-se prematuramente espertos para decifrar o ambiente emocional, aprendem a falar apenas uma parte da verdade e a exprimir falsas emoções, se tornam crianças que não têm tempo para se ocupar com as preocupações próprias da idade, cuja infância lhe foi roubada pelo desatinado e egoísta genitor que o alienou de um convívio sadio e fundamental.<sup>61</sup>

O alienador consegue manipular os filhos através das falsas memórias e da insistente difamação contra o outro genitor, conduta que gera na criança ou no adolescente sentimento opostos, de amor e ódio.

A criança manipulada não quer mais contato com o alienado, não aceita presentes e muito menos carinho, a sua cabeça está totalmente conturbada e apenas as informações passadas pelo alienador são internalizadas.

Os danos psicológicos causados nos filhos são muitas vezes irreversíveis, pois o convívio familiar não existe mais, a relação de afeto muito menos, há uma ausência de aprendizado e de conselhos. A criança toma como exemplo a relação dos seus

---

<sup>60</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Alienação Parental – Além da Lei (o poema).

In.: <http://atualidadesdodireito.com.br/flaviotartuce/2013/04/21/alienacao-parental-poesia-de-rodolfo-pamplonafilho/>. Acesso em 07 de jul de 2018.

<sup>61</sup> Cf. MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. 2014, p. 69.

pais e torna-se um adulto amargo, sem acreditar mais no amor. Sobre os danos psicológicos analisam Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno:

Na área psicológica, também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, podem levar até mesmo ao suicídio. A criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, como a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e de controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade como único meio de resolver conflitos.<sup>62</sup>

Após algum tempo, quando os filhos começam a entender melhor o que aconteceu, percebem que fizeram uma grande besteira, o sentimento de culpa toma conta, deixaram de viver com um genitor que também foi vítima de uma conduta horrenda por parte do alienador.

Palavras de afeto e de amor não foram pronunciadas, aniversários não foram comemorados juntos, angústias, alegrias e medos não foram compartilhados, parte de uma vida não foi vivida de uma forma saudável e feliz.

O genitor alienado é também vítima dessas condutas, uma vez que o direito de conviver com o seu filho de forma saudável é retirada e a sua integridade moral é totalmente rebaixada, diante das agressões verbais e falsas memórias.

A alienação parental também afasta a criança ou adolescente das outras pessoas da família, o alienador além de afastar o filho do outro genitor, não aceita o contato com os familiares do alienado. Assim, toda uma relação familiar é prejudicada.

### 3.4 AS FALSAS MEMÓRIAS

As falsas memórias implantadas na criança também é alienação parental. Por motivos de raiva, não aceitação da separação e vingança, o alienante quer atingir de toda forma o seu ex-companheiro ou marido e, para isso, faz denúncias e implanta na

---

<sup>62</sup> Cf. MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. 2014, p. 70.

cabeça ainda em formação do filho, fatos falsos, em alguns casos, a triste implantação de falsas memórias de abuso sexual.

Uma criança que ainda não sabe exatamente o que está acontecendo, devido a sua idade e principalmente sob a influência do genitor alienador, acaba acreditando nas afirmações, prejudicando a sua formação psicológica e o afastando ainda mais do outro genitor.

Maria Berenice Dias, sobre o tema, explana de maneira satisfatória sobre o assunto:

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a falsa denúncia de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Dificilmente consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias.<sup>63</sup>

Essas falsas denúncias, quando levadas ao Poder Judiciário, causam situações bastantes delicadas, que precisam ser analisadas com cautela pelo órgão julgador, afim de evitar maiores problemas para a criança e também ao genitor alienado. Para isso, são utilizadas alguns exames, como por exemplo, exames psicossociais, provas testemunhais e a oitiva dos envolvidos. Maria Berenice Dias fala sobre essa dificuldade muitas vezes encontrada pelo judiciário:

De um lado, há o dever do magistrado de tomar imediatamente uma atitude, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que, eventualmente, não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio. Mas, como o juiz tem a obrigação de assegurar proteção integral, de modo frequente reverte a guarda ou suspende as visitas, determinando a realização de estudos sociais e psicológicos. E, durante esse período, cessa a convivência entre ambos.<sup>64</sup>

A jurisprudência abaixo registra uma situação em que não foram demonstradas provas de que houve alienação parental. Assim, a magistrada de primeiro grau deferiu a medida protetiva para a mãe e a criança.

HABEAS CORPUS - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CC APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - NECESSIDADE - INDÍCIOS DE MAUS TRATOS À GENITORA E A FILHO MENOR - ALEGAÇÃO DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO

<sup>63</sup> Cf. DIAS, 2015, p. 546-547.

<sup>64</sup> Ibid. p. 548.

PARENTAL - AUSÊNCIA DE PROVAS - ORDEM DENEGADA. 1. Considerando o conjunto probatório colacionado aos autos, é imprescindível a aplicação de medida protetiva, consoante decidido pela Magistrada de primeiro grau, buscando a proteção da genitora e do filho menor. 2. Não há nos autos qualquer prova ou indícios de que a mãe exerça influência negativa sobre o filho em desfavor do paciente, pai do menor, afastando, portanto, a alegação de síndrome de alienação parental. 3. Ordem denegada.<sup>65</sup>

Entretanto, em alguns casos, mesmo com a ajuda desses exames, ainda assim é complicado ter a certeza de que houve a prática das falsas denúncias e de uma possível alienação parental. E, conforme afirmou Maria Berenice Dias, é dever do magistrado tomar alguma atitude, podendo retirar a guarda do filho ou suspender as visitas. Um dano que muitas vezes é irreversível na criação da criança, prejudicando a sua formação, afastando o amor do pai/mãe, que são essenciais para o seu crescimento.

Sejam as acusações falsas ou verdadeiras, a criança já é vítima de abuso. Sendo verdadeiras, a vítima sofrerá as consequências devastadoras que este tipo de abuso proporciona. Sendo falsas, ela é vítima de abuso emocional, que põe em risco o seu sadio desenvolvimento. A criança certamente enfrentará uma crise de lealdade e sentimento de culpa quando, na fase adulta, constata que foi cúmplice de uma grande injustiça.<sup>66</sup>

Além de interferir na vida da criança, as falsas denúncias também afetam de forma dolorosa o genitor alienado, pois uma denúncia de abuso sexual contra o próprio filho, destrói a sua reputação no meio familiar e também na sociedade e, principalmente, o afasta da sua prole.

Indaga Maria Berenice Dias sobre qual deve ser a atitude do magistrado quando as teses não são conclusivas das denúncias:

O mais doloroso é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem - às vezes durante anos - acaba não sendo conclusivo. Mais uma vez, depara-se o juiz com um dilema: manter ou não as visitas, autorizar somente as visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar. Enfim, deve preservar o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo?<sup>67</sup>

---

<sup>65</sup> ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado Do Espírito Santo. Habeas Corpus nº HC 00010216620108080000. Relator: Dair José Bregunze de Oliveira. 3º Câmara Civil. Espírito Santo, 07 abr. 2011. **Diário da Justiça**. Disponível em: <https://tj.es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/405079262/habeas-corpus-hc-10216620108080000>. Acesso em: 02 de julho 2018.

<sup>66</sup> Cf. DIAS, 2015, p. 547.

<sup>67</sup> Ibid. p. 547.

Desta forma, para identificação das falsas memórias, é preciso de muita cautela, principalmente quando não há uma certeza através dos exames psicossociais e também da prova testemunhal, tendo em vista que, o que está em jogo é a relação de pais com filhos, é a saúde mental dos envolvidos e o amor essencial para o crescimento de qualquer pessoa.

### 3.5 ANÁLISE DA LEI 12.318 DE 26.08.2010 - LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei 12.318/10. Antes, a sua prática era ignorada pelo legislador, apesar de já ser frequente no meio familiar há muito tempo. Após as frequentes incidências de casos nas varas de famílias, o legislador não poderia mais se abster, tendo em vista os efeitos devastadores causados, principalmente nas crianças.

A Lei da Alienação Parental criou, de acordo Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno, mecanismos de ativo combate a qualquer tentativa ou movimento contrário e prejudicial aos melhores interesses da criança e do adolescente, especialmente quando essa ofensa surge de atitudes causadas pelo próprio genitor e seus familiares mais próximos.<sup>68</sup>

#### 3.5.1 Conceitos e sujeitos da alienação parental

O segundo artigo dessa Lei 12.318/10 dispõe sobre a definição e os sujeitos da Alienação Parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. <sup>69</sup>

---

<sup>68</sup> Cf. MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. 2014, p. 73.

<sup>69</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1900. **Diário oficial [da] República Federativa Do Brasil**, Brasília, DF, 27 de ago 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 03 de jul. 2018

De acordo com o art. 2º da lei, considera-se alienação parental a atuação do alienador de forma negativa na formação psicológica da criança ou do adolescente, seja ele um dos genitores ou qualquer pessoa que possua guarda do menor.

O casamento é uma relação de comprometimento, amor e confiança entre duas pessoas. Todavia, por motivos diversos, um casal pode se separar e esse momento de mudanças é sempre muito delicado, principalmente quando há filhos menores. A criança ou adolescente, está em uma fase de crescimento físico e principalmente psicológico, assim, necessita de todos os cuidados para o seu desenvolvimento. Os pais no momento da separação, mais do que pensar em suas vidas, precisam ter cautela na hora de conversar e explicar a situação para os seus filhos, afim de não interferir negativamente na vida do seu bem mais valioso.

Sustentam Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno que a obstrução ou o impedimento de contato do filho com o progenitor, por meio das hipóteses indicadas no texto legal ou de outros atos, constitui um ato ilícito, cruel e covarde, descumprindo o genitor alienador os deveres inerentes à autoridade parental e ferindo direitos fundamentais do filho.<sup>70</sup>

Desta forma, os pais devem sempre pensar no melhor interesse dos seus filhos, não proibindo e nem dificultando a convivência deles com quem já foi seu companheiro, simplesmente por não aceitar a separação ou por ainda existir um sentimento de raiva. Marco Antônio Garcia de Pinho assevera que:

Ressalte-se que, além de afrontar questões éticas, morais e humanitárias, e mesmo bloquear ou distorcer valores e o instinto de proteção e preservação dos filhos, o processo de Alienação também agride frontalmente dispositivo constitucional, vez que o artigo 227 da Carta Maior versa sobre o dever da família em assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito constitucional a uma convivência familiar harmônica e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, assim como o artigo 3º do Estatuto da Criança e Adolescente.<sup>71</sup>

Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno no mesmo sentido alegam que:

A Lei 12.318/2010 está intimamente relacionada com o melhor interesse da criança e do adolescente, cujas necessidades fundamentais, dentre elas o sagrado direito à saudável convivência com ambos os genitores,

<sup>70</sup> Cf. MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. 2014, p. 73.

<sup>71</sup> PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação Parental. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n.2221, 31 jul. 2009. Disponível em: < [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3329](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3329)>. Acesso em: 05 jul. 2018.

precisam ser prioritariamente asseguradas com a tomada preventiva de alguma das diferentes medidas judiciais descritas no texto legal, em prol dos transcendentais interesses da criança e do adolescente, sempre tão vulneráveis à prática criminosa da alienação parental.<sup>72</sup>

### 3.5.2 Formas de alienação parental

Já em seu parágrafo único, incisos I à VII da Lei de Alienação Parental, são indicadas diversas formas de se praticar a alienação parental, entretanto, este rol é apenas exemplificativo, outros casos podem ser verificados pelo juiz ou constatados pela perícia.

Art. 2º [...]

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

O inciso primeiro relata a prática da desqualificação da conduta contra o genitor alienado, no seu exercício da paternidade ou maternidade. O alienador quer demonstrar que o outro genitor não é apto para criar e ser o guardião de um filho, por motivos de irresponsabilidade e até mesmo por falta de condições financeiras. Ele quer de todo modo inferiorizar o seu antigo companheiro, afirmando que é um péssimo pai ou péssima mãe, que não dá a devida atenção aos filhos e que não se importa com os interesses das crianças. Segundo Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno:

Trata-se de uma campanha de permanente desqualificação do genitor guardião, diretamente dirigida ao infante, criando, com a reiteração de ataques injuriosos e com difamantes argumentos, uma atmosfera de insegurança e de instabilidade emocional, capaz de fazer que o progenitor injuriado assumira o papel que lhe é atribuído e resultar no afastamento psicológico da criança em relação ao seu guardião oficial, ou gerar no próprio guardião um sentimento de impotência e uma sensação de incapacidade pessoal para o exercício da guarda. Um dos temas recorrentes na prática judicial da desqualificação do guardião é de ordem econômico-financeira e por vezes até mesmo cultural, podendo esta depreciação se dar até mesmo de forma silenciosa, simplesmente na comparação das possibilidades financeiras e dos recursos de um genitor em comparação com o outro, estratégia com potencial possibilidade de sucesso quando os filhos já atingiram a adolescência.<sup>73</sup>

<sup>72</sup> Cf. MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. 2014, p. 116.

<sup>73</sup> Ibid. p. 117.



Para os autores, a desqualificação do guardião por questões financeiras é tema recorrente no judiciário. O alienador aproveita o fato de possuir melhores condições financeiras que o genitor alienado, o que acaba sendo uma grande ferramenta de sucesso para atingir o que deseja, principalmente quando os filhos já estão na fase da adolescência.

Nos incisos II, III e IV foram tipificadas as condutas nas quais o alienador dificulta o exercício da autoridade parental e o contato com o filho:

- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

A ruptura da relação conjugal não deve interferir no poder familiar e, dificultar o exercício desse poder é abusar de um direito que deve ser compartilhado por ambos os genitores. Para Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno:

A mudança proveniente da ruptura dos pais deve decorrer exclusivamente da coabitação que deixa de existir em relação ao genitor não guardião, que não mais irá conviver diuturnamente com seus filhos, gerando a guarda unilateral e também a compartilhada, um direito e ao mesmo tempo um dever que tem o ascendente não guardião de conviver e de se comunicar com sua prole. (...) Como visto, a separação dos pais não altera a titularidade desse direito-dever que decorre do estado de filiação e não do matrimônio ou da união informal dos progenitores. O ascendente guardião tem o dever de facilitar e incentivar as relações do filho para com o outro progenitor, colaborando para que a interação entre eles ocorra da maneira mais ampla possível, tendo sempre como propósito assegurar os melhores interesses do infante.<sup>74</sup>

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente também traz, em seu artigo 21, a igualdade de condições no poder familiar:

Art. 21. O pátrio poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Desta forma, mesmo após o fim de uma relação conjugal, todos os genitores possuem direitos iguais no poder familiar, inclusive o de convivência com a prole.

O inciso V, por sua vez, traz a omissão de informações sobre a criança e o adolescente como prática de alienação parental:

---

<sup>74</sup> Cf. MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. 2014, p. 121.

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

Quando o alienador omite informações importantes da vida dos filhos para o outro genitor, ele quer excluir o outro guardião da vida das crianças e acabar com o vínculo de afeto na filiação, prejudicando não só o antigo parceiro, mas, principalmente, a criança que entra nesse conflito de forma inocente.

O inciso VI fala sobre as falsas denúncias contra o genitor e familiares, com a simples meta de destruir o convívio familiar.

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

As falsas denúncias é uma forma de alienação parental considerada a mais cruel de todas, sobretudo quando são falsas denúncias de abuso sexual. De acordo com os ensinamentos de Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno, o uso das falsas denúncias arruína as relações de filiação:

O uso das falsas denúncias destroça as relações de filiação, pois o impedimento liminar de contato e de visitas do genitor falsamente acusado termina por eternizar a demanda e afastar, por ordem judicial, a aproximação do progenitor apontado como abusador, especialmente quando os juízes costumam se inclinar por resguardar o infante diante da sua dúvida inicial. Falsos testemunhos sobre um suposto crime também podem levar uma pessoa inocente à prisão, mesmo em caráter provisório, tornando a injustiça igualmente perigosa por traçar o destino e a liberdade da pessoa falsamente acusada.<sup>75</sup>

O último inciso diz sobre a inexplicável mudança de endereço para lugar distante do domicílio do outro genitor, para dificultar a visita e a convivência familiar.

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.<sup>76</sup>

O guardião alienador quer de todas as formas afastar o seu filho do convívio com o outro genitor, sem aviso prévio e até mesmo sem uma autorização judicial, ele usa como meio para atingir o seu objetivo a mudança de domicílio, tendo em vista

---

<sup>75</sup> Cf. MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. 2014, p. 129.

<sup>76</sup> BRASIL, 2010.

que a distância é um fator que prejudica o convívio familiar e impede o contato, afastando os filhos das pessoas que são essenciais para a sua vida.

### 3.5.3 Características e efeitos da alienação parental

O art. 3º, por sua vez, trata sobre a dignidade da pessoa humana e a proteção à convivência familiar.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

O mencionado artigo contempla o direito fundamental de convivência familiar e ainda afirma que constitui abuso moral e descumprimento dos deveres do poder familiar a prática da alienação parental.

Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno, sobre o artigo 3º da Lei 12.318/10, comentam que a dignidade da pessoa humana deve ser preservada:

A alienação parental prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor alienado e seu grupo familiar, constituindo-se em desprezível abuso do exercício da guarda ou de tutela, por adulto que deveria preservar a dignidade da pessoa humana dessa criança ou do adolescente confiado à sua custódia, mas provoca atitudes obstrucionistas na contramão do seu dever fundamental de não só consentir, mas de incentivar e propiciar as relações com o outro progenitor, mantendo a triangulação natural e necessária entre pais e filhos, com vistas ao adequado desenvolvimento da personalidade da prole em formação.<sup>77</sup>

O direito fundamental de convivência familiar está presente também na Constituição Federal no seu artigo 227 e, inclusive no Estatuto da Criança e do Adolescente, disposto em seu artigo 3º.

É obrigação dos pais e da família assegurar o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar, consoante artigo 227 da Constituição Federal.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

---

<sup>77</sup> Cf. MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. 2014, p. 173.

O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente também assegura que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais, inclusive o direito à convivência familiar:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Desta forma, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito fundamental à convivência familiar.

#### 3.5.4 Medidas processuais decorrentes

O artigo 4º da lei 12.318/10 assegura a tramitação prioritária nos processos que envolvam a alienação parental:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Necessária foi a importância dada aos processos que possuem alienação parental, seja de forma incidental ou autônoma, tendo em vista que o que está em jogo são direitos fundamentais da criança e ou do adolescente, que precisam ser assegurados. Nesse sentido afirmam Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno:

O artigo 4.º da Lei da Alienação Parental é de vital importância para um enfrentamento minimamente eficiente capaz de frear os atos de alienação parental que começam a ser detectados nas relações de filiação de casais em litígio, sendo imprescindível, para o sucesso e a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, a ocorrência de uma rápida, segura e enérgica intervenção do Poder Judiciário quando alertado da existência de indícios de alienação parental.<sup>78</sup>

<sup>78</sup> Cf. MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. 2014, p. 141.

Já o artigo 5º e os seus três parágrafos falam sobre a utilização de perícia psicológica ou biopsicossocial, nos casos onde há indícios de ato de alienação parental.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

A utilização da perícia é necessária para o processo de identificação da alienação parental, pois as simples alegações das partes e a oitiva de testemunhas são insuficientes na maioria dos casos, principalmente quando há acusações de abuso sexual ou físico.

A prova decorre da necessidade de ser demonstrado no processo fato que depende de conhecimento especializado, que está acima dos conhecimentos da cultura média, não sendo suficientes as manifestações leigas de testemunhas e depoimentos que apenas iriam discorrer sobre fatos e a sua existência, mas carentes de uma visão científica.<sup>79</sup>

Desta forma, a decisão do juiz deve ser fundamentada nos laudos da perícia, para não ocorrer nenhuma injustiça.

### 3.5.5 Procedimentos processuais de inibição da alienação parental

O artigo 6º da supracitada lei, autoriza que o juiz utilize de instrumentos processuais, aptos para cessar os efeitos da alienação parental, inclusive a responsabilidade civil e criminal.

---

<sup>79</sup> Cf. MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. 2014, p. 149.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Com relação ao previsto no artigo sexto, Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno fazem a seguinte análise:

Uma vez detectada a alienação parental e dependendo de seu estágio, diferentes intervenções legais e terapêuticas deverão ser implementadas em função do tipo de alienação, inclusive a ordem de submissão dos genitores e do infante que vivencia o processo de alienação parental para eventual intervenção terapêutica, com rigoroso controle judicial e do qual depende a sua eficácia, capaz de reaproximar as vítimas da alienação e de interromper com sucesso e ponderada reflexão os atos de alienação.<sup>80</sup>

Nas palavras de Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno, citando Richard Gardner, as intervenções legais devem ser feitas de acordo com a fase da alienação parental.

O primeiro inciso do Art. 6º expõe o reconhecimento precoce da Alienação Parental, no qual, ao ser constatado no início do processo o juiz poderá, ao declarar sua ocorrência, somente advertir o alienador quanto a sua conduta, exigindo que este pare imediatamente.

O inciso II trata da hipótese em que o alienador resiste em afastar a convivência familiar do menor com o genitor alienado. O magistrado deve ampliar as visitas para reestabelecer os vínculos de convivência entre o menor e o genitor alienado, buscando a aproximação e a diminuição do distanciamento causado pela Alienação Parental.

No inciso terceiro do artigo 6º, vem expressa a hipótese da multa, tendo o objetivo de fazer com que o alienador sinta economicamente os efeitos de sua conduta

<sup>80</sup> Cf. MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. 2014, p. 159.

abusiva. Segundo Gagliano e Pamplona Filho, o que se pretende com o estabelecimento de sanção pecuniária, é impor uma medida punitiva de cunho econômico em face da prática do ato de alienação parental, para que o seu agente deixe de realizar esse comportamento nocivo.<sup>81</sup>

Os dois autores concluem que ao estipular a multa, em última *ratio*, o que se pretende é impor a abstenção de um comportamento indevido e espúrio de alienação mental da criança ou do adolescente, o que, em tese, pode se afigurar juridicamente cabível, se outra medida não se afigurar mais adequada.<sup>82</sup>

O inciso IV traz a determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial ao genitor alienador que pratica alienação parental, para que possa recuperar-se, readequando seu comportamento.

O inciso quinto trata das hipóteses de alteração ou inversão da guarda. Normalmente, o alienador que possui a guarda da prole e se aproveita dessa situação para impedir o contato da criança com o alienado, dificultando a convivência e o afeto.

O inciso sexto prevê a determinação da medida cautelar do domicílio da criança ou adolescente para garantir o direito de visita, nos casos em que o magistrado observar que o alienador está dificultando.

O último inciso do artigo 6º traz a hipótese de suspensão da autoridade parental, caso sejam evidenciadas condutas alienadoras por parte do genitor guardião.

O penúltimo artigo da lei, artigo 7º, fala sobre a efetivação do princípio fundamental da convivência familiar nos casos de guarda unilateral, sempre observando a melhor opção para a criança ou adolescente.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

O restabelecimento da custódia de uma criança ou de um adolescente vítima de alienação parental perpetrada por um de seus genitores pode suscitar a transferência de seus cuidados e sua guarda física para o outro progenitor, mas somente nas hipóteses em que a guarda compartilhada for inviável.<sup>83</sup>

---

<sup>81</sup> Cf. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO. **Novo curso de direito civil**. Direito de família-- As famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 619.

<sup>82</sup> Ibid. p.619.

<sup>83</sup> Cf. MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. 2014, p. 162.

A convivência familiar deve ser protegida e o melhor guardião é aquele que assegura esse direito de forma simples e confiável, sem prejudicar a felicidade e o crescimento prole, preservando o melhor interesse da criança e do adolescente.

O artigo 8º da lei diz que é irrelevante a alteração de domicílio para determinação de competência nos casos de alienação.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

De acordo com a Súmula 383 do STJ, a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. Assim, em regra, o domicílio do guardião é competente para julgar as ações de interesse da criança e do adolescente. Entretanto, a alteração de domicílio sem justificativas, sem o consenso do outro genitor e sem autorização judicial é irrelevante para a determinação da competência.

### 3.5.6 Vetos à Lei 12.318

Dois artigos da Lei de Alienação Parental foram vetados, o artigo 9º e o 10. O artigo 9º versava sobre o uso da mediação para solução de conflitos em que envolviam a alienação parental. O mencionado artigo teve seu texto totalmente vetado, com a justificativa de que o direito à convivência familiar da criança e do adolescente é um direito indisponível.

Razões do veto- art. 9º:

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual, eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.

Já o artigo 10 previa a tipificação da conduta de alienação parental como crime, ao alterar o artigo 236 da Lei 8.069/90, criando um parágrafo único a ele. As razões do veto foi que o art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente já penaliza com



a detenção de seis meses a dois anos o ato de impedir ou obstruir a ação de autoridade judiciária.

Razões do Veto- art. 10:

O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, a multa (astreintes) e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.

Insta salientar que, apesar do artigo 10 da Lei de Alienação ter sido vetado, o Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá trouxe novamente o assunto para a pauta na Câmara dos Deputados através do Projeto de Lei 4.488/2016, visando a criminalização dos atos de alienação parental, pretendendo tornar crime a conduta alienadora, com previsão de pena de detenção de três meses a três anos, como também pune quem, de qualquer modo, participe direta ou indiretamente das ações praticadas pelo infrator.

Atualmente, o Projeto de Lei 4.488/2016 está em discussão na Câmara dos Deputados e, com a finalidade de obter uma opinião pública sobre o assunto, a Câmara lançou uma enquete online para votar sobre a PL no mês de maio de 2018.

### 3.5.7 Data da entrada em vigor da Lei 12.318

O último artigo da Lei de Alienação Parental, o artigo 11 versa sobre a data da entrada em vigor da lei.

Artigo 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dada a sua real importância para a sociedade, principalmente para âmbito familiar, a lei entrou em vigor na data da sua publicação. Sobre o disposto no artigo 11, Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno trazem a seguinte consideração:

A transcendental importância da matéria versada na Lei 12.318/2010 e que trata da alienação parental dispensa o prazo de *vacatio legis* usualmente utilizado para uma fase de transição ou de adaptação da nova legislação. A Lei da Alienação Parental já veio com extremado atraso e sua singular relevância só tem gerado preocupações quando é omitida a sua aplicação e, sobre modo quando seus mecanismos de efetividade são relegados

pelas decisões judiciais que se ressentem de sua aplicação, ou duvidam de sua eficácia, quando os foros e tribunais não carecem de auxiliares capacitados para a realização de eficientes perícias psicológicas ou biopsicossociais, que não só identifiquem os atos de alienação como subsidiem o julgador com a máxima urgência, das providências adequadas a serem empreendidas para fazer cessar o mais rápido possível essa abjeta, covarde e criminosa prática da alienação parental e das falsas memórias.<sup>84</sup>

A Lei de Alienação Parental trouxe importantes mudanças ao tentar inibir a violenta alienação parental, através de tratamentos para os envolvidos, bem como, formas de punição ao genitor alienador.

Portanto, foi com o advento da lei que a alienação parental teve o seu devido reconhecimento no mundo jurídico e também na sociedade, trazendo um grande marco para o Direito de Família, principalmente para os direitos da criança e do adolescente.

---

<sup>84</sup> Cf. MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. 2014, p. 174.

#### 4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A responsabilidade civil pode decorrer de muitas condutas humanas ilícitas. No presente capítulo irá se discutir a possibilidade de haver a caracterização da responsabilidade civil face a alienação parental. É possível imputar uma indenização moral ao genitor que pratica condutas caracterizadoras da alienação parental?

Um sujeito que causa dano a outrem não pode simplesmente ficar impune diante da prática de condutas ilícitas, principalmente quando há a consciência dos seus atos. A responsabilidade civil está presente na sociedade justamente para reprimir esse tipo de conduta, gerando uma obrigação de ressarcir a vítima e restituir o *status quo ante*, em alguns casos.

A alienação parental gera danos à personalidade e à honra do genitor alienado, além de interferir negativamente na vida de uma criança ou adolescente. Assim, inegável é a configuração da responsabilidade do alienador por tais condutas.

O alienador priva o outro genitor de conviver com seu filho, humilha e desqualifica o antigo companheiro, mas a conduta mais perversa é utilizar uma criança ou adolescente para satisfazer os seus desejos de vingança. O genitor alienador aproveita dos filhos menores de idade, implantando falsas memórias e destruindo uma infância ou adolescência que deveria ser saudável, sem ódio e magoas.

Assim, as condutas do genitor que configuram alienação parental geram um abuso moral para o alienado e também para o menor, tornando mais do que justo uma indenização decorrente dessa prática. Neste sentido é o entendimento de Hironaka:

Diante disso, não restam dúvidas de que a prática da alienação parental gera dano moral, não só ao menor quanto ao genitor alienado. Essencialmente justo, de buscar-se indenização compensatória em face de danos que os pais possam causar a seus filhos por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles são negados a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência materna ou paterna concretas, o que acarretaria a violação de direitos próprios da personalidade humana.<sup>85</sup>

---

<sup>85</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. “Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos”. In EHRHARDT JUNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Leituras complementares de Direito Civil: Direito das Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2009, p.231.

Portanto, a conduta imprópria de um genitor que causa danos na esfera moral do menor e do alienado. Inclusive, o artigo 3º da Lei nº 12.318/10 expõe que a conduta do genitor alienador “fere direito fundamental da criança e do adolescente”, constituindo ato ilícito.

Douglas Phillips Freitas faz a seguinte consideração sobre o abuso afetivo:

O “abuso afetivo” quando configurado, permite ao genitor alienado, bem como, ao próprio menor que sofre a alienação o direito de compensação por danos morais pela prática da alienação parental, qual seja a modalidade ou nível, pois as demais formas da alienação parental são igualmente graves como a falsa denúncia [...], pois é cruel, para com o menor e seus familiares as demais práticas, como, por exemplo, a obstacularização do direito de convivência familiar plena.<sup>86</sup>

Além do mais, ao editar a lei de alienação parental o Estado buscou resguardar os direitos fundamentais inerentes ao homem, intervindo de maneira correta nas relações familiares, principalmente para preservar o poder familiar e o melhor interesse da criança e do adolescente. Neste sentido é o entendimento de Fernanda Barretto:

Ao determinar que, em face da Síndrome, o juiz pode “cumulativamente ou não, sem prejuízo de decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso”, queda claro o reconhecimento amplo, pelo Estado brasileiro, de que a nefasta e deliberada programação da criança para que odeie um familiar pode gerar danos de índole material ou moral contra as vítimas. E que, na presença desses danos, em função da ampla proteção à pessoa, conferida pela Lei Maior, eles poderão ser indenizados.<sup>87</sup>

Desta forma, será adotada a teoria na qual a conduta do alienador, quando pratica a Alienação Parental, seja ao menor ou ao genitor alienado, gera dano moral. A responsabilidade civil é um instituto que pretende inibir a reiteração dessas condutas ilícitas, caso elas não sejam interrompidas pelo alienador através das outras sanções elencadas no artigo 6º da lei.

---

<sup>86</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: Comentários à Lei 12.318/2010. 3ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>87</sup> BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. **A responsabilidade civil em face da alienação parental**. 2012. Artigo inédito, p. 15.

#### 4.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

O instituto da responsabilidade civil teve a sua expansão e alcance no direito de família após a promulgação da Constituição Federal de 1998, momento em que o Estado passou a proteger e reconhecer a família como base da sociedade. Deste modo, surge a responsabilidade civil no direito de família, em consonância com os valores existenciais contidos na Magna Carta, possibilitando o dano moral como forma de reparação de danos nas relações familiares.

Sobre a Constitucionalização do direito civil assevera Maria Celina Boldin Moraes:

Como ponto inicial, devemos compreender que com a promulgação da Constituição de 1988, o direito civil, e em consequência todos os seus institutos, tiveram a sua interpretação-aplicação alterada. A Carta Magna através da sua forma de aplicação dos princípios ali estatuídos e da metodologia de ponderação que trouxera, conferiu às normas inferiores à Constituição os valores nela presentes. Assim, a solução normativa aos problemas concretos que antes era pautada pela subsunção do fato à regra específica, passou a exigir do intérprete um procedimento de avaliação condizente com os diversos princípios jurídicos envolvidos. Desta forma, os princípios da Constituição permearam o direito brasileiro conferindo nova finalidade a ser atendido pelos institutos do Direito Civil.<sup>88</sup>

Desta forma, com a promulgação da Constituição de 1998, o direito civil, incluindo o instituto da responsabilidade civil, tiveram uma nova interpretação e alteração dos valores, conforme a Carta Magna, sendo um grande marco para o direito civil e também para a sociedade.

A responsabilidade civil no direito de família possui como um dos princípios norteadores o princípio da dignidade da pessoa humana, artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a dignidade é valor supremo em nosso ordenamento. Nas palavras de Maria Celina Boldin Moraes:

[...]a consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República no art. 1º, III, da CF, dispositivo inicialmente observado com ceticismo, hoje, é reconhecidamente uma conquista determinante e transformação subversiva de toda a ordem jurídica privada. De fato, a escolha do constituinte ao elevá-la ao topo do ordenamento alterou radicalmente a estrutura tradicional do direito civil na medida em que determinou o predomínio

---

<sup>88</sup> MORAES, Maria Celina Bodin. **A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil**. Direito, Estado e Sociedade - v.9 - n.29 - p 233 a 258 - jul/dez 2006. Disponível em: <[http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/Bodin\\_n29.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Bodin_n29.pdf)>. Acesso em: 09 de jul de 2018.

necessário das situações jurídicas existenciais sobre as relações patrimoniais.<sup>89</sup>

Além de se fundamentar no princípio da dignidade, a responsabilidade civil também encontra respaldo no art. 5º, caput, inciso X e § 2º da Constituição Federal, que estabelece a inviolabilidade dos direitos da personalidade e o direito à indenização pelo dano moral e material decorrente de sua violação, e no art. 226, § 8º da mesma Lei Maior, que prevê o dever do Estado de assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando instrumentos para reprimir a violência no âmbito de suas relações.

Segundo Silvio de Salvo Venosa, a responsabilidade civil no direito de família passou a representar valores existências, conforme explica:

É fato que a responsabilidade aquiliana, e especificamente o dever de indenizar no direito contemporâneo, deixou de representar apenas uma reposição patrimonial de prejuízo ou uma jurisprudência dirigida a esse sentido, deslocando-se para um campo cada vez mais axiológico ou de valores existenciais que se traduzem, no seu cerne, na possibilidade de indenização do dano exclusivamente moral. Para esse quadro concorre definitivamente a Constituição de 1988, um marco e divisor de águas no direito privado brasileiro. É indubitável que a responsabilidade civil em sede de direito de família decorre de toda essa posição porque, em última análise, ao se protegerem abusos dos pais em relação aos filhos, ou vice-versa, de um cônjuge ou companheiro em relação ao outro, o que se protege, enfim, são os direitos da personalidade e a dignidade do ser humano.<sup>90</sup>

O código civil de 2002 em seu artigo 1566 trouxe os direitos e deveres dos cônjuges, sendo que o descumprimento de qualquer desses deveres acarreta o encargo de indenizar. Maria Berenice Dias sustenta que:

Os danos decorrentes de agressões e injúria, por exemplo, são indenizáveis, quer tenham sido causados ao cônjuge quer a qualquer outra pessoa. Assim, comprovada a culpa ou a prática de ato ilícito (CC 927), o infrator está sujeito a indenizar não só os danos físicos, mas também os psíquicos e os morais decorrentes de tais agressões.<sup>91</sup>

Assim, a responsabilidade civil se insere no direito de família para punir os atos ilícitos praticados nas relações familiares, visando uma compensação pecuniária para

---

<sup>89</sup> Ibid. Acesso em: 09 de jul 2018.

<sup>90</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: responsabilidade civil. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2014

<sup>91</sup> CF. DIAS, 2015, p. 117.

a dor e o sofrimento causado pelo autor do dano contra o ex-cônjuge ou companheiro e também para os filhos.

Há os que sustentam que a responsabilidade civil no ramo do direito de família seria uma intervenção estatal que fere a intimidade, entretanto, consoante afirma Laís Ferreira:

Os que tutelam a não intervenção estatal nas relações familiares sustentam que este fere a intimidade, adentra o campo da subjetividade característica das relações familiares, no entanto, esta posição é por demais, esdrúxula. A responsabilidade civil para ser configurada necessita apenas do preenchimento dos seus pressupostos, uma vez preenchidos tais requisitos, não há como se negar a aplicabilidade desse instituto, independentemente do âmbito em que se verificou.<sup>92</sup>

Desta forma, deve ser aplicada a responsabilidade civil nos casos de violação aos direitos na seara familiar, afastando o discurso de proteção da instituição da família em detrimento dos direitos fundamentais da pessoa.

A conduta ilícita de um genitor na relação familiar fere direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1998, tais como a dignidade da pessoa humana, direitos à personalidade, convivência familiar, melhor interesse da criança ou do adolescente entre outros.

Portanto, o genitor que causar danos ao antigo companheiro e ao menor de idade, deve ser responsabilizado por suas condutas, pois o dever de indenizar tem hierarquia e previsão constitucional e o direito está aqui justamente para coibir a prática de condutas ilícitas.

#### 4.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental traz muitas consequências negativas nas vidas do filho e do genitor alienado, os quais podem sofrer danos irreversíveis. Deste modo, fundamental é a aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares que

---

<sup>92</sup> FERREIRA, Laís Zacharias. Responsabilidade civil na relação paterno-filial: uma questão de dignidade. 2007. Monografia (Pós- Graduação em Direito do Estado) – JusPodvum, Salvador, 2007.

envolvam o exercício da alienação parental para que as vítimas dessa terrível conduta sejam compensadas.

Assim, aquele membro da família que tiver seus direitos fundamentais violados por outro membro merece ser reparado civilmente, uma vez que houve a violação dos valores constitucionais referentes à personalidade e à dignidade da pessoa humana.

Alguns pressupostos precisam estar presentes para que ocorra a obrigação de indenizar, conforme artigo 186 combinado com o artigo 927.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Diante disso, necessário identificar os pressupostos da responsabilidade civil na conduta de alienação parental para que haja o dever do alienador de indenizar as vítimas. No caso específico da alienação parental a responsabilidade é a subjetiva, que possui como quatro pressupostos para a sua caracterização: a conduta, o dano, o nexo causal entre a conduta e o dano e a culpa do agente.

A conduta do alienador é indicada pela prática de abuso moral dirigidos à criança ou adolescente, violando os direitos fundamentais de convívio familiar saudável e o descumprimento do dever paterno/materno de proteção ao filho, tornando a conduta do alienador comissiva e ilícita.

Na conduta do alienador, a ilicitude está presente na infração a um dever legal, consoante artigo 3º da Lei 12.318/10 na qual indica que a prática da alienação parental fere direitos fundamentais.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.



Também, a conduta do alienador é ilícita, pois considera a importância das figuras materna e paterna para o desenvolvimento físico e psíquico saudável da criança e do adolescente. Dessa conduta, decorre a violação ao princípio da igualdade na chefia familiar e da regra do poder parental compartilhado.<sup>93</sup>

O princípio da igualdade na chefia familiar possui como fundamento os artigos 226, §5º, e 227, §7º, da Constituição Federal de 1998, e artigos 1.566, incisos III e IV e 1.631 e 1634 do Código Civil. Os pais devem exercer o poder familiar de forma compartilhada, para não ferir o princípio da igualdade na chefia familiar. Souza defini o poder familiar como:

[...] o conjunto de atribuições que os pais detêm relativamente aos filhos, a fim de garantir-lhes uma formação pessoal saudável. É preciso que genitores e operadores do direito estejam atentos ao momento social em que as separações e os divórcios atuais estão eclodindo e passem a dar atenção redobrada ao instituto do poder familiar. Exercê-lo de forma ampla e efetiva implica corresponsabilidade na educação integral do filho, sendo irrelevante qual dos genitores tem a guarda integral dos filhos.<sup>94</sup>

Desta forma, a conduta ilícita do alienador impõe-lhe o dever de reparar o dano, já que ao implantar falsas denúncias, dificultar e inviabilizar o contato do filho com o outro genitor, ele está praticando um abuso de direito, ferindo o princípio da igualdade entre o homem e a mulher no poder familiar e outros princípios fundamentais.

O segundo pressuposto da responsabilidade civil é a existência do dano, o que é de fácil visualização nos atos da alienação parental. A criança ou adolescente e o genitor alienado são vítimas das condutas violentas do alienador que usa todos os meios possíveis para alcançar o seu objetivo, inclusive a falsa acusação de abuso sexual.

Claro são os danos psíquicos sofridos pelo menor que é utilizado como um meio para atingir o outro genitor, através das falsas denúncias e do afastamento da prole com o genitor alienado. Assim, a alienação parental pode causar danos muitas vezes irreversíveis para vítimas, dano este que pode ser moral e também material.

---

<sup>93</sup> CRISPIANO, Nicolau Eládio Bassalo; MENEZES, José Carlos Filgueira. Responsabilidade civil do genitor na alienação parental. *Revista Brasileira de Direito Comparado*. Rio de Janeiro, RJ, n. 47, jul. 2015, p. 185-207.

<sup>94</sup> SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A Tirania do Guardiã. IN: *Síndrome da Alienação Parental e Tirania do Guardiã: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos*: Equilíbrio, 2008.

De acordo com os autores Rolf Madaleno e Ana Carolina Madaleno, a indenização por dano moral ou material é admitida pelo ordenamento jurídico e tem especial referência na Lei da Alienação Parental, diante dos notórios prejuízos de ordem moral e material causados pela propositada e injustificada alienação dos filhos ao outro progenitor.<sup>95</sup>

Com relação aos danos materiais, a alienação parental gera danos na ordem psicológica das vítimas, sendo essencial o tratamento psicológico e remédios para diminuir o dano. Sobre os danos materiais salientam Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno:

[...] lembra-se que pai alienado pode sofrer danos materiais, que derivam de diversas despesas realizadas, como por exemplo: gastos despendidos com advogados e despesas processuais resultantes de ações promovidas para acessar ao filho alienado; gastos com psicólogos ou psiquiatras procurados para atender ao menor vítima da alienação; e gastos com deslocamentos geográficos em virtude de abusiva mudança de domicílio do filho e do guardião alienador, o qual visa a dificultar às visitas.<sup>96</sup>

Já o dano moral é verificado na violação dos direitos e garantias constitucionais, que resultam na dor e no sofrimento do filho e do genitor alienado. Nas palavras de Cavallieri deve ser reportado como dano moral:

[..] a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.<sup>97</sup>

O alienador pratica condutas que causam sérios danos morais na criança ou adolescente e também ao outro genitor, principalmente quando afasta o seu filho da convivência familiar com o alienado e familiares e implanta falsas memórias em uma criança que não sabe ao certo o que está acontecendo, causando prejuízos que podem durar por toda uma vida.

---

<sup>95</sup> Cf. MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. 2014, p. 118.

<sup>96</sup> Cf. MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. 2014, p. 118.

<sup>97</sup> CAVALIERI, Sérgio Filho. Programa de Responsabilidade Civil, 10ª edição, São Paulo: Atlas S.A. 2015. p.122

Desta forma, a prática da alienação parenta causa danos na esfera moral tanto na criança ou adolescente, quanto no genitor alienado, dano esse que deve ser reparado.

Em continuidade, tem-se o elemento nexa causal. Na alienação parental, para que o agente alienador seja obrigado a indenizar as vítimas de alienação, deve se comprovar que os direitos violados e os danos sofridos decorrem da conduta de alienação parental praticada pelo alienador.

O nexa causal é comprovado quando os danos morais causados na prole e no outro genitor é decorrente da conduta do alienador. Observa-se no tema proposto que, quando o genitor pratica atos ilícitos para atingir o seu antigo parceiro, seja utilizando o filho como meio ou através de denúncias falsas de abuso sexual, o elo entre a conduta e o dano resta configurado.

Insta salientar que, a utilização da perícia para caracterizar o nexa causal é fundamental nos processos judiciais que envolvam a alienação, tendo em vista a dificuldade de provar a alienação parental em muitos casos.

Por fim, o último pressuposto da responsabilidade civil subjetiva é a culpa. Resta caracterizada a culpa no momento em que o alienador de forma premeditada atinge negativamente o outro genitor, praticando uma conduta comissiva e voluntária ao afastar a prole do alienado.

Portanto, é notório que a prática da alienação parental além de ser uma conduta ilícita, é plenamente culpável e causadora de danos irreparáveis à criança e/ou adolescente, de maneira que restam configurados todos os elementos caracterizadores do dever de indenizar pela realização de tal conduta.<sup>98</sup>

#### 4.3 A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL COMO *ULTIMA RATIO*

A alienação parental traz muitos transtornos para uma relação familiar, o que gera danos passíveis de reparação. Normalmente, quando a síndrome da

---

<sup>98</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: Comentários à Lei 12.318/2010. 3ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

alienação parental já está instalada, os vínculos afetivos entre os genitores encontram-se totalmente abalados. Na maioria dos casos, já não há um diálogo saudável e muito menos um convívio familiar entre o alienado e a prole, momento em que o genitor decide levar a questão ao poder judiciário.

A propositura de uma ação nos casos de alienação parental pode aumentar o conflito e a discórdia entre os genitores, além de prejudicar o menor que passa por diversas situações constrangedoras e que influenciam negativamente na sua vida psicológica.

O Poder Judiciário quando enfrenta esse tipo de ação precisa agir com cautela ao deferir um pedido de indenização, analisando caso a caso e sempre observando o melhor interesse da criança e também os direitos do genitor alienado.

O artigo 6º da Lei de Alienação Parental traz os instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar os efeitos dessa prática:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Desta forma, foram elencadas no artigo sexto da lei 12.318/10 soluções para cessar os efeitos da alienação parental e que devem ser utilizadas pelo Estado, pensando sempre no melhor interesse do menor. Neste sentido leciona Analicia Martins de Sousa:

A atuação estatal deve imperar, sempre com foco na cessação da alienação parental, de forma preventiva ou ainda combativa, punindo os alienadores de forma contundente, a fim de mostrar a toda sociedade que esta prática não ficará impune. Ressalte-se que o Estado deve agir de forma solidária, buscando sempre amparar as famílias de forma a dirimir os conflitos de maneira a causar menos traumas e socorrer-se da ação judiciária depois de todas as outras instâncias

terem sido superadas, visando dar máxima efetividade ao princípio da proteção integral, servindo este para proteger os menores de todos os males da sociedade a que são submetidos.<sup>99</sup>

O Estado tem o dever de assegurar o bom convívio e manutenção do afeto entre familiares e a sociedade de um modo geral. Permite-se ao Estado, intervir de forma prática no âmbito familiar buscando as soluções para os litígios da forma mais diligente possível. O princípio da máxima efetividade deve embasar as obrigações estatais, pois, majora a interpretação dos direitos fundamentais, que antes de serem simplesmente normas, são valores sociais.<sup>100</sup>

Assim, a responsabilização na alienação parental deve ser ponderada com a possível ruptura do relação familiar, observando sempre o caso específico e principalmente o estágio da síndrome da alienação parental. Não obstante a necessidade de haver a imposição do dever de indenizar ao genitor alienante, o Estado deve sempre proteger as relações familiares.

Deve-se levar em conta que a ação indenizatória por atos de alienação parental deve ser a última *ratio*, pois esta promoverá o acirramento ainda maior na situação já delicada e conturbada dos envolvidos na SAP. Havendo solução alternativa menos gravosa, esta deve ser adotada como forma de se preservar os laços afetivos entre os membros familiares.<sup>101</sup>

Portanto, o genitor que pratica alienação parental gera danos morais tanto ao filho quanto ao outro genitor. Desta forma, esgotados os meios para coibir e evitar a alienação parental e preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil, necessário é a indenização das vítimas como forma de compensar a dor e sofrimento e enfraquecer tal prática. A indenização por danos morais e materiais, por possuir um caráter preventivo e pedagógico, servirá para demonstrar à sociedade as consequências jurídicas que um genitor que pratica atos de alienação parental terá

---

<sup>99</sup> SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental**: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010.

<sup>100</sup> SCANDELARI, Thatyane Kowalski Lacerta. Família, o Estado e a Alienação Parental. ANIMA: **Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba PR - Brasil. Ano IV, nº 9, jan/jun 2013. ISSN 2175-7119.

<sup>101</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Abuso Afetivo**: Responsabilidade civil decorrente da alienação parental. Disponível em <http://www.douglasfreitas.adv.br>. Acesso em 10 de jul de 2018.

que encarar, transformando-se em um instrumento de evitar o surgimento de novos casos de alienação parental.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou de um tema que atinge inúmeras famílias em processo de separação conjugal, qual seja a Alienação Parental, analisada sobre a perspectiva da possibilidade de responsabilização civil ao genitor alienador envolvido.

Para que surja o dever de indenizar os atos de alienação parental, necessária é a verificação da presença dos pressupostos da responsabilidade subjetiva, quais sejam: a conduta, o dano, o nexo causal e a culpa.

A conduta será analisada observando os rol exemplificativo do artigo 2º da lei 12.318/2010. Assim, a alienação parental, por se tratar de uma interferência na formação psicológica da criança e do adolescente promovida com o intuito de ocasionar o rompimento do vínculo afetivo entre o menor e o outro genitor, constitui abuso moral contra o menor, assim como corresponde a uma violação aos deveres inerentes ao poder familiar por parte do alienador, que em grande parte dos casos é o genitor guardião.

O dano resta comprovado quando os atos praticados pelo alienador provocar abalo de ordem psicológica no sujeito alienado e na criança ou adolescente. O juiz deve constatar os prejuízos através da perícia com profissionais da psicologia e da assistência social.

Além disso, a conduta deve manter um nexo de causalidade com o dano ocasionado à vítima, tendo em vista que, se não houver relação entre a conduta praticada pelo agente com o prejuízo experimentado pela vítima não há como responsabilizá-lo. Se o resultado danoso ocorreu em decorrência do ato da alienação parental, presente está o elemento nexo causal.

É necessário, ainda, que o alienador pratique a conduta de maneira culposa, eis que o tema central abordado diz respeito a responsabilidade subjetiva, que só pode ser imputada ao agente mediante a comprovação da culpa.

Sobre a Lei de Alienação Parental foi possível compreendê-la nos seus aspectos relevantes, atentando-se para o seu conceito, para a previsão da postura a ser adotada pelo magistrado e às soluções apresentadas à alienação parental.

A Síndrome da Alienação Parental causa às vítimas consequências irreparáveis, pois acaba por torna-se muitas vezes irreversíveis a relação do menor com o genitor alienado, interferindo negativamente na formação da criança ou do adolescente.

Conclui-se que a alienação parental, por se tratar de uma interferência na formação psicológica da criança e do adolescente promovida com o intuito de ocasionar o rompimento do vínculo afetivo entre o menor e o outro genitor, constitui abuso moral contra o menor, assim como corresponde a uma violação aos deveres inerentes ao poder familiar por parte do alienador, que em grande parte dos casos é o genitor guardião.

O genitor alienador investe em atos que atentam contra direitos fundamentais da prole, lhe causando danos e prejuízos que dificultará a prática de atos da vida social. Estes danos ainda são maiores quando entre os atos de alienação parental se encontra a falsa acusação de abuso sexual, pois a criança ou adolescente induzido a acreditar que este abuso realmente aconteceu sofrem riscos semelhantes ao das vítimas de um abuso real, prejuízos estes muitas vezes irreversíveis.

A alienação parental não ocasiona danos apenas ao menor vítima de tais atos, mas também ao genitor alienado, que tem a sua imagem denegrada perante a sua prole, bem como tem seu direito à visitação lesionado por uma mera vingança do guardião.

Desta forma, ao magistrado incumbe-se o dever de utilizar os meios adequados para o combate da prática alienatória, devendo tais medidas ser aplicadas desde o primeiro momento de constatação da Alienação Parental, conforme artigo 6º da Lei 12.318.

Portanto, a responsabilização civil do alienador deve ser tomada como ultima *ratio*, devendo primeiramente ser aplicadas as medidas elencadas no artigo 6º da Lei de Alienação Parental. Quando não houver outra alternativa de sanção, a responsabilização civil do alienador deve ser requerida através de propositura de ação judicial de indenização por danos morais pelas práticas da alienação parental, tendo em vista se tratar de violação aos direitos morais da criança e do adolescente e do genitor alienado.



A indenização a ser pleiteada terá caráter meramente compensatório, pois visa inibir, prevenir, alertar para que não se erre mais, e assim garantir o equilíbrio na convivência familiar.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil**: teoria geral das obrigações. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 273

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Planalto. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 23 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 23 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário oficial [da] República Federativa Do Brasil**, Brasília, DF, 27 de ago 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 03 de jul. 2018

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Lex: Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 28 de junho de 2018.

BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. **A responsabilidade civil em face da alienação parental**. 2012. Artigo inédito, p. 15.

Cf. CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CRISPIANO, Nicolau Eládio Bassalo; MENEZES, José Carlos Filgueira. Responsabilidade civil do genitor na alienação parental. **Revista Brasileira de Direito Comparado**. Rio de Janeiro, RJ, n. 47, jul. 2015, p. 185-207.

Cf. DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro- Responsabilidade Civil**. 28 ed. São Paulo. Saraiva. 2014

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: a morte inventada por mentes perigosas**. Disponível em: <http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/ArtigoAlienacaoParentalAmorteinventadapormentesperigosas.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2018.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: Comentários à Lei 12.318/2010**. 3ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado Do Espírito Santo. Habeas Corpus nº HC 00010216620108080000. Relator: Dair José Bregunce de Oliveira. 3º Câmara Civil. Espírito Santo, 07 abr. 2011. **Diário da Justiça**. Disponível em: <https://tjes.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/405079262/habeas-corpus-hc-10216620108080000>. Acesso em: 02 de julho 2018.

Cf. FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da Alienação Parental**. Disponível em: <http://priscilafonseca.com.br/sindrome-da-alienacao-parental-artigo-publicado-na-revista-do-cao-civel-no-15-ministerio-publico-do-estado-do-para-jandez-2009-revista-ibdfam-ano-8-no-40-f/>. Acesso em: 01 de julho de 2018.

FERREIRA, Laís Zacharias. **Responsabilidade civil na relação paterno-filial: uma questão de dignidade**. 2007. Monografia (Pós- Graduação em Direito do Estado) – JusPodvum, Salvador, 2007.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: Comentários à Lei 12.318/2010**. 3ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7 ed. São Paulo. Saraiva. 2012

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 65-66.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO. **Novo curso de direito civil**. Direito de família-- As famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 619.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. “Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos”. In EHRHARDT JUNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Leituras complementares de Direito Civil: Direito das Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2009, p.231.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental(SAP)?** Disponível em <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente> Acesso em. 01 de julho de 2018.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014

MORAES, Maria Celina Bodin. **A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil**. Direito, Estado e Sociedade - v.9 - n.29 - p 233 a 258 - jul/dez 2006. Disponível em: < [http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/Bodin\\_n29.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Bodin_n29.pdf)>. Acesso em: 09 de jul de2018.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Alienação Parental – Além da Lei (o poema)**. In.:<http://atualidadesdodireito.com.br/flaviotartuce/2013/04/21/alienacao-parental-poesia-de-rodolfo-pamplonafilho/>. Acesso em 07 de jul de 2018.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Alienação Parental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n.2221, 31 jul. 2009. Disponível em: < [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3329](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3329)>. Acesso em: 05 jul. 2018.

SCANDELARI, Thatyane Kowalski Lacerta. Família, o Estado e a Alienação Parental. ANIMA: **Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba PR - Brasil. Ano IV, nº 9, jan/jun 2013. ISSN 2175-7119.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e síndrome da alienação parental**: o que é isso? Campinas: Armazém do Ipê, 2009.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a Perniciosa Prática da Alienação Parental. *In*; PAULINO, Analdino Rodrigues (Org.). **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A Tirania do Guardiã. *IN*: **Síndrome da Alienação Parental e Tirania do Guardiã: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos**: Equilíbrio, 2008.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental**: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da alienação parental, *IN*: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.26.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Responsabilidade Civil**, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_ **Direito civil: Responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo. Atlas. 2011.